

O CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL: A APLICAÇÃO DA PROIBIÇÃO DA ESCRAVIDÃO PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E SEUS REFLEXOS NA TUTELA DE DIREITOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

*THE CASE BRAZIL VERDE WORKERS V. BRAZIL:
THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS
APPLICATION OF SLAVERY PROHIBITION AND ITS APPLICATION
BY THE SUPREME COURT OF BRAZIL*

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN

Mestre em Direito Constitucional pelo IDP, 2020. Especialista em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da USP, 2006. Procuradora da República no Distrito Federal, desde 2004. Vice-Presidente da Associação Nacional de Procuradores da República, biênio 2021/2023.

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/0558426046928085>].

ORCID: [<https://orcid.org/0000-0002-1078-1272>].

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v188i188.85>].

carolroman@uol.com.br

Recebido em: 30.11.2020

Aprovado em: 20.09.2021

Última versão da autora: 02.10.2021

ÁREAS DO DIREITO: Constitucional; Penal

RESUMO: A Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por violação à proibição à escravidão no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. No exercício de delimitação das responsabilidades decorrentes da proibição contida na Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte precisou decidir sobre o conteúdo material do direito de não ser escravizado, aplicando ao caso a Convenção de 1926 sobre escravidão, segundo a qual a escravidão é o exercício dos atributos do direito de

ABSTRACT: The Inter-American Court of Human Rights determined Brazil was liable for violation of the Article 6 of the American Convention on Human Rights. The Court at the case Brazil Verde Workers v. Brazil had to establish the scope of the right invoked, the right to not be held in slavery. Doing so, the Court defined slavery as the exercise of powers attaching to the right of ownership, defined by 1926 Slavery Convention. National policy against slavery and Brazil's Supreme Court, however, went in a different way in

propriedade sobre uma pessoa. A política nacional de enfrentamento à escravidão e o Supremo Tribunal Federal, contudo, seguiram um caminho diferente na construção dos limites da proibição à escravidão, restringindo a proibição à escravidão no Brasil às relações de exploração laboral.

PALAVRAS-CHAVE: Corte Interamericana de Direitos Humanos – Fazenda Brasil Verde – Escravidão – STF.

regard of the limits of the prohibition of slavery, that in Brazil is related only to cases where labour exploitation is present.

KEYWORDS: Inter-American Court of Human Rights – Fazenda Brasil Verde – Slavery – STF.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O caso. 3. O recorte do caso: o conteúdo material do direito de não ser escravizado. 3.1. A Convenção de 1926 e sua aplicação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. 3.2. A Convenção 29 da OIT e sua aplicação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. 3.3. O alcance da proibição à servidão e às práticas e instituições análogas à escravidão. 3.4. O direito absoluto de não ser escravizado e a prescrição de violações à proibição à escravidão. 3.5. Conclusões: os critérios estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para definição do conteúdo da proibição à escravidão. 4. O STF e a proibição à escravidão. 4.1. A política nacional de enfrentamento à escravidão e a aplicação da proibição à escravidão pelo STF. 4.2. A coerção ao trabalho e o crime de redução à condição análoga à de escravo na prática do STF. 5. Considerações finais. 6. Referências. Jurisprudência.

1. INTRODUÇÃO

A¹ Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2016, condenou o Brasil em face do art. 6.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, declarando a responsabilidade internacional do Brasil por violação à proibição da escravidão, da servidão, do trabalho forçado e do tráfico de escravos e de mulheres (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016). A Corte, no julgamento do caso conhecido como Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, definiu o alcance dos termos do art. 6.1 do Pacto de São José da Costa Rica, debruçando-se sobre o conteúdo material do direito de não ser submetido à escravidão, à servidão e ao trabalho forçado, clarificando, assim, as obrigações dos Estados signatários da Convenção.

Apesar da proscrição da escravidão pelo Direito Internacional e pelo Direito Internacional de Direitos Humanos, ainda é possível identificar formas de escravidão, mesmo que essas não sejam tuteladas juridicamente.

-
1. O presente artigo é uma versão resumida da dissertação apresentada ao Instituto Brasileiro de Direito Público como requisito para obtenção do título de mestre.

R., A. C. A. A. O Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil: a aplicação da proibição da escravidão pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e seus reflexos na tutela de direitos pelo Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 188. ano 30. p. 59-104. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2022.
DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v188i188.85].

No Brasil, escravidão, como instituto jurídico que permitia o reconhecimento do direito de propriedade sobre pessoas, foi abolida com a promulgação da Lei Áurea, Lei 3.353, de 1888. Sem integração na sociedade e em razão de outras causas como o racismo, a dificuldade de acesso à terra e a pobreza, foram criadas condições para manutenção de situações de superexploração do trabalhador em tudo semelhantes à escravidão (COSTA, 2010, p. 114), mesmo depois de mais de 130 anos da abolição da escravidão legal.

O presente artigo visa a estabelecer o alcance da proibição internacional da escravidão, partindo do debate travado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de estabelecer o alcance da proibição à escravidão no Direito Internacional e no Direito Internacional de Direitos Humanos. Além disso, tem por finalidade verificar como o Supremo Tribunal Federal (STF) aplica a proibição à escravidão no Brasil, fazendo um comparativo entre a experiência jurídica internacional e a nacional.

2. O CASO

O caso examinado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ocorreu na Fazenda Brasil Verde, localizada no Município de Sapucaia, no Estado do Pará, que era alvo de diversas denúncias de exploração de trabalhadores em situação análoga à escravidão. Os relatos demonstravam que a fazenda tinha como atividade a criação de bovinos e que recrutava constantemente trabalhadores para limpeza do pasto.

Os trabalhadores rurais saíam de locais distantes, aliciados por intermediadores de mão de obra. Os trabalhadores eram cooptados por donos de hotéis e de dormitórios próximos de rodoviárias, com a promessa de trabalho em fazendas. Ao chegar às fazendas, os trabalhadores descobriam que o valor do transporte e da hospedagem seria descontado do salário, sendo-lhes vedado deixar o trabalho em razão da dívida, por meio ameaças e uso de violência. O pagamento pelo serviço, descontadas as dívidas, era irrisório, mas os trabalhadores se viam obrigados a trabalhar. Em razão disso, as fugas de trabalhadores endividados eram constantes.

Foram realizadas fiscalizações do Ministério do Trabalho em 1989, 1993, 1996 e 1997. Apesar disso, houve o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal apenas com relação aos fatos constatados pelas fiscalizações de 1996 e 1997.

O processo decorrente da fiscalização de 1996, em que houve oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal pela prática do crime do art. 149 do

Código Penal, foi encaminhado pela Justiça Federal, com declínio de competência, à Justiça Estadual do Pará, Comarca de Xinguara. Esse processo não teve andamento, tendo sido determinada a citação do réu apenas em 2015, não havendo informações sobre o desfecho do caso².

Já o relatório da fiscalização de 1997 demonstrava as péssimas condições de trabalho e de alojamento na fazenda, tendo sido encontrados 43 trabalhadores no local. Os empregados eram obrigados a adquirir equipamentos, ferramentas e itens de alimentação em estabelecimentos mantidos pelo aliciador de mão de obra, sendo os valores descontados dos salários dos empregados. As dívidas contraídas eram utilizadas como meio de coerção para que os trabalhadores não deixassem a fazenda enquanto não houvesse sua quitação. Verificou-se, ainda, a restrição à liberdade dos trabalhadores, com coerção por meio de ameaças, inclusive com o uso de armas de fogo. Também foram identificados documentos que eram assinados em branco pelos trabalhadores, uma demonstração clara do uso da fraude em detrimento dos direitos dos trabalhadores da fazenda.

Em razão fiscalização de 1997, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra pelos crimes do art. 149, do art. 197 e do art. 207, todos do Código Penal, contra o gerente da fazenda à época, bem como contra o aliciador dos trabalhadores. Quanto ao proprietário da fazenda, foi oferecida denúncia pelo crime do art. 203 do Código Penal³. O processo arrastou-se por cerca de onze anos, tendo havido a extinção da punibilidade dos réus em razão da prescrição em perspectiva.

A Fazenda Brasil Verde foi novamente objeto de fiscalização no ano de 2000. Do relatório constou que os trabalhadores não confirmaram o uso de violência física, mas confirmaram o recrutamento por intermediário, o adiantamento de parte do salário pelo aliciador e o pagamento de valores irrisórios a título de acerto de contas, assinatura de documentos em branco, a inadequação da alimentação e submissão a longas jornadas diárias, sem descanso.

2. Tal fato só foi levado ao conhecimento da Corte na audiência pública, conforme Escrito de Observações Finais apresentado pelos peticionários (disponível em: [<https://bit.ly/3lplaGS>], acesso em: 22.03.2020), razão pela qual eventual atraso ou falta de responsabilização dos envolvidos não foi objeto de exame pela Corte Interamericana, pois não constava do Escrito de Petições, Argumentos e Provas (EPAP) apresentado pelos peticionários.
3. Como o crime do art. 203 do Código Penal tem pena mínima igual ou inferior a um ano, o Ministério Público Federal ofereceu ao proprietário da fazenda a suspensão condicional do processo, tendo sido declarada a extinção da punibilidade em razão do cumprimento do prazo de suspensão sem que tenha havido a revogação do benefício.

R., A. C. A. A. O Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil: a aplicação da proibição da escravidão pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e seus reflexos na tutela de direitos pelo Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 188. ano 30. p. 59-104. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2022.
DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v188i188.85>].

O relato de coerção para assinatura de recibos em branco, conjugado ao relato dos trabalhadores de que recebiam quantias irrisórias como pagamento pelo seu trabalho, valor remanescente depois de efetuados os descontos feitos pelo empregador, indicava que não havia contraprestação pelos serviços. Tais fatos, que demonstram claramente que havia servidão por dívidas, não foram levados em consideração no relatório da fiscalização do trabalho.

Em razão da fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde em 2000, foi instaurado um inquérito policial para investigação dos fatos sob a ótica penal. Esse inquérito policial foi autuado perante a Subseção Judiciária de Marabá sob o n. 2001.39.01.000270-0. Segundo os registros do processo no sítio do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (BRASIL, 2020), houve declínio de competência em favor da Justiça Estadual, tendo sido os autos enviados à Comarca de Xinguara. A despeito disso, houve o extravio dos autos, não havendo notícias sobre o andamento do feito perante o Juízo estadual.

O Brasil reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1998, conforme o Decreto 4.463, de 2002, de forma que apenas os fatos posteriores a essa data puderam ser objeto de apreciação pela Corte Interamericana. Apesar dessa limitação temporal, a descrição das fiscalizações, procedimentos de investigação, inquéritos policiais e processos judiciais que não foram suficientes para a punição dos responsáveis pela violação de direitos humanos na Fazenda Brasil Verde foram importantes para demonstrar que as violações de direitos humanos praticadas na Fazenda Brasil Verde não aconteciam à margem do conhecimento das autoridades públicas com atribuição para investigação e punição dos fatos, tendo a Corte reconhecido que as violações de direitos humanos na Fazenda Brasil Verde aconteceram em circunstâncias que a Corte denominou de discriminação estrutural⁴, um processo de desigualdade e discriminação reiterada de trabalhadores vulneráveis.

Além disso, a Corte, aplicando sua jurisprudência, entendeu ser competente para examinar violações de caráter continuado ou permanente, analisando, assim, os atos e as omissões do Estado praticados no curso das investigações e

4. Nesse sentido, a Corte reconheceu que o Brasil violou ainda o artigo 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que protege o direito à igual proteção da lei, proibindo a discriminação de direito ou de fato não apenas com relação aos direitos previstos na Convenção Americana, mas também se refere a uma proteção desigual da lei interna ou sua aplicação por parte do Estado. Reconheceu que o Brasil incorreu em responsabilidade internacional quando, existindo uma discriminação estrutural, não adotou medidas para reverter a situação de vulnerabilidade das vítimas, que é uma das causas da escravidão no Brasil (CORTE INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 87-88).

processos relacionados à fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde no ano de 1997, cujos atos processuais adentraram no período abrangido pela competência da Corte, assim como os fatos relacionados à fiscalização realizada no ano 2000 e os processos iniciados em razão dessa fiscalização (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 18).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde estavam submetidos à servidão por dívidas e ao trabalho forçado, cujas características específicas “ultrapassavam os elementos da servidão por dívida e de trabalho forçado, para atingir e cumprir os elementos mais estritos da definição de escravidão estabelecida pela Corte” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 79). Assim, foi reconhecida a responsabilidade internacional do Brasil em razão da violação dos deveres de garantia em relação à proibição à escravidão, prevista no art. 6.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

3. O RECORTE DO CASO: O CONTEÚDO MATERIAL DO DIREITO DE NÃO SER ESCRAVIZADO

A definição da escravidão não é apenas um mero exercício teórico, mas de suma importância para a estabelecimento dos limites da responsabilidade internacional dos Estados nacionais. Isso porque a proibição à escravidão é um direito humano que reflete valores fundamentais, considerado norma imperativa e inderrogável de direito internacional.

Nesse sentido, nesse artigo será feita a definição material do direito de não ser escravizado, partindo da definição feita pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.

3.1. *A Convenção de 1926 e sua aplicação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*

O Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil foi o primeiro caso julgado no sistema americano de proteção de direitos humanos que tratou da proibição à escravidão, razão pela qual a determinação do conteúdo material da proibição foi um dos pontos principais da sentença da Corte Interamericana.

A Convenção Americana⁵, apesar de proibir a escravidão (art. 6º), não faz a definição material desse direito, não havendo no âmbito regional outros

5. O Pacto foi aprovado pelo Decreto Legislativo 27, de 26.05.1992, e promulgado pelo Decreto 678, de 06.11.1992.

R., A. C. A. A. O Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil: a aplicação da proibição da escravidão pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e seus reflexos na tutela de direitos pelo Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 188. ano 30. p. 59-104. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2022.
DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v188i188.85].

instrumentos que tratem especificamente da matéria. Por tal razão, ao exercitar sua função de conferir unidade de interpretação ao conteúdo dos direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte recorreu à Convenção de Viena sobre o direito dos tratados, segundo a qual um tratado deve ser interpretado de boa-fé, de acordo com o sentido comum atribuível aos seus termos, do seu contexto, objeto e fim, considerando-se como contexto além de seu texto, preâmbulo e anexos, outros tratados que tenham conexão com o tratado objeto de interpretação (art. 31 da Convenção de Viena).

Além disso, o Tratado de Viena prevê que deve ser levada em conta a prática subsequente de aplicação das disposições do tratado, o que inclui a aplicação ou interpretação feita por outros tribunais internacionais e de direitos humanos, ainda que não haja vinculação ou hierarquia entre esses tribunais e sejam vinculados a diferentes sistemas de proteção, universal ou regional, havendo uma influência cruzada entre esses tribunais (STOYANOVA, 2017a, p. 411).

Assim, a Corte Interamericana interpreta a Convenção Americana de Direitos Humanos com a moldura de todo o sistema legal existente quando da interpretação, e pode fazer referência a todo o *corpus iuris* do Direito Internacional de direitos humanos, inclusive com apoio em decisões de outros tribunais internacionais, entendendo a proteção aos direitos humanos como um sistema interdependente de normas (PASQUALUCCI, 2013, p. 12 e 13).

Assim, para definição do conteúdo da proibição da escravidão, suas formas análogas, da servidão e do trabalho forçado, a Corte fez expressa referência a outros tratados internacionais e decisões de tribunais penais internacionais e cortes de direitos humanos, além de adequar a interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos à realidade social (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 63).

A escravidão é definida no plano internacional pela Convenção de 1926, tendo sido esse o fundamento positivo utilizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para definir a responsabilidade internacional do Brasil no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.

A Convenção de 1926 foi reafirmada por diversos tratados subsequentes, como a Convenção Suplementar de 1956 e o Estatuto do Tribunal Penal Internacional (STOYANOVA, 2017b, p. 415), tendo sido aplicada por tribunais penais internacionais para definição do crime de escravidão e por tribunais de direitos humanos para definição material da proibição da escravidão em diversos contextos. Segundo Stoyanova (2017b, p. 412), a Convenção de 1926 não apenas possui uma definição adequada de escravidão, mas seu detalhamento demonstra que é perfeitamente aplicável a situações contemporâneas de escravidão.

Um dos casos mais importantes e comumente referidos pela doutrina (ALLAIN, 2012, HICKEY, 2012, CULLEN, 2012, CAIRNS, 2012, DOTTRIDGE, 2020) é o Caso Promotor vs. Kunarac e outros, julgado pelo Tribunal Penal Internacional *Ad Hoc* para a antiga Iugoslávia.

Nesse julgamento, o Tribunal realçou a importância e a aplicabilidade da definição constante do art. 1º da Convenção de 1926, mesmo nos casos de escravidão moderna, reconhecendo que a Convenção de 1926 tem *status* de costume internacional, tendo em vista sua aceitação quase universal, de forma que a definição de escravidão contida nesse instrumento influenciou o subsequente desenvolvimento do tema na lei internacional (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA, 2001, p. 178).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a relevância da Convenção de 1926, aplicando a decisão do Caso Promotor vs. Kunarac e outros ao Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, para a definição do alcance do direito de não ser submetido à escravidão (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 71).

Em razão disso, a Corte Interamericana fixou que o direito de não ser submetido à escravidão, previsto no art. 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos, deve ser examinado a fim de determinar se estão presentes dois elementos fundamentais: o estado ou a condição de um indivíduo e o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, elementos esses que correspondem à definição do art. 1º da Convenção de 1926 sobre escravidão.

Estudiosos da Convenção de 1926 alertam que os responsáveis pela elaboração dos termos do tratado foram muito influenciados pela legislação civil acerca da propriedade ou que, pelo menos, a terminologia e os conceitos referentes ao direito das coisas contribuíram de alguma forma para a formulação do art. 1º da Convenção de 1926 (HICKEY, 2012, p. 223).

É de se questionar, contudo, se é possível fazer-se essa relação com o direito de propriedade em um cenário em que a escravidão não é reconhecida juridicamente, ou seja, em casos de escravidão de fato. A questão é importante porque, caso não seja possível fazer essa identificação da manifestação do exercício dos atributos do direito de propriedade em situações em que não se reconhece a propriedade legal sobre pessoas, a conclusão lógica seria a de que a Convenção de 1926 seria útil nos dias hoje apenas para impedir o reestabelecimento da escravidão legal.

Segundo HICKEY (2012, p. 233), é possível a identificação do exercício de atributos do direito de propriedade mesmo quando ausente esse direito, porque a abolição da escravidão legal não extingue o que há de essencial na relação entre senhor e servo, qual seja, o controle exercido por uma pessoa sobre outra.

A abolição do *status* legal da escravidão, apesar de ser um passo importante para alteração das relações sociais, não é suficiente para a erradicação da escravidão, exatamente porque “em respeito a pessoas, permanece possível produzir os efeitos desses incidentes, a despeito da quase total abolição do *status* formal da escravidão no mundo moderno” (HICKEY, 2012, p. 236)⁶.

Assim, ao tratar a escravidão como um “estado” ou “condição”, a Convenção de 1926 quer se referir tanto a situações de direito, ou seja, quando há legalmente o direito de propriedade sobre pessoas, quanto a situações em que uma pessoa esteja de fato submetida a escravidão, a despeito de não ser objeto de propriedade legalmente instituída.

Da mesma forma, a Convenção de 1926, ao se referir ao exercício dos atributos do direito de propriedade e não ao direito de propriedade em si, deixa claro que, para o direito internacional, é a manifestação desse exercício sobre uma pessoa que caracteriza a escravidão, dando ênfase, pois, à expressão do exercício do controle de uma pessoa por outra e não ao reconhecimento jurídico desse controle. Essa tem sido a interpretação seguida por diversos tribunais internacionais e de direitos humanos, inclusive o já citado Caso Promotor vs. Kunarac e outros.

Em se tratando de casos de escravidão contemporânea, contudo, o problema reside em como identificar essa manifestação dos atributos do direito de propriedade quando inexistente tal direito e, principalmente, levando em consideração que esse exercício será velado, exatamente em função da ilegalidade do ato. Assim, a despeito de haver concordância a respeito da aplicação da Convenção de 1926 a casos atuais de escravidão, há grande controvérsia a respeito da sua interpretação.

Esse, aliás, foi um dos pontos controvertidos no julgamento do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, tendo o Estado argumentado que os trabalhadores encontrados na Fazenda Brasil Verde na fiscalização de 2000 não estavam sujeitos à escravidão.

O Brasil argumentou no julgamento que o exercício dos atributos do direito de propriedade só estaria configurado em existindo alguma restrição à liberdade do trabalhador⁷, ainda que sob a forma de vigilância ou ameaças, lançando dúvidas quanto a compreensão dos limites de aplicação do art. 1º da Convenção de 1926.

6. Tradução livre da autora. Texto original: “[...] in respect of persons it is still possible to produce the substantial effects of the exercise of these incidents despite near-total abolition of the formal status of slavery in the modern world”.

7. Constante das alegações finais apresentadas pelo Brasil. Disponível em: [https://bit.ly/31nq6UE]. Acesso em: 22.03.2020.

No Caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, ao aplicar a Convenção de 1926, a Corte Interamericana de Direitos Humanos elencou quais elementos devem ser analisados para identificar o exercício dos atributos do direito de propriedade. A Corte, ao identificar esses elementos de escravidão, o fez com fundamento na decisão do Tribunal *Ad Hoc* para a antiga Iugoslávia no caso *Promotor vs. Kuranac* e outros, assim como diversas outras decisões de tribunais internacionais e de direitos humanos que aplicaram a definição do Caso *Promotor vs. Kunarac* e outros, nos seguintes termos:

“(...) para determinar uma situação como escravidão nos dias atuais, deve-se avaliar, com base nos seguintes elementos, a manifestação dos chamados “atributos do direito de propriedade”: a) restrição ou controle da autonomia individual; b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador; d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas; e) uso de violência física ou psicológica; f) posição de vulnerabilidade da vítima; g) detenção ou cativeiro, i) exploração” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 72).

Como já dito, os trabalhos preparatórios da Convenção de 1926 demonstram que houve grande influência das normas de Direito Civil acerca do direito de propriedade, especialmente de doutrinadores ingleses da época (HICKEY, 2012, p. 222). Por tal razão, alguns autores entendem que seria possível definir o alcance da proibição de escravidão tendo por base as noções de Direito Civil relativas à propriedade (HICKEY, 2012, p. 221). Autores como Jean Allain (2015, p. 492), Robin Hickey (2012, p. 237) e Kevin Bales (2012b, p. 283), contudo, fazem uma leitura do art. 1º da Convenção de 1926, segundo a qual a referência ao exercício dos poderes do direito de propriedade é tomada “apenas como uma ferramenta genérica que procura explicar propriedade em termos dos seus incidentes e não em um sentido mais restrito” (HICKEY, 2012, p. 237)⁸.

Segundo Kevin Bales (2012b, p. 283 e 284), as características do direito de propriedade que podem ser também identificados na escravidão de fato são o

8. Tradução livre da autora. Texto original: “For these reasons, the argument here is that we should read the phrase ‘powers attaching to the right of ownership’ only as engaging the general conceptual tool which seeks to explain ownership in terms of its incidents, and not in any more restrictive sense”.

direito de posse, de uso, de gerência e de obtenção de lucro⁹. Essas, segundo o autor, são também as características que, em uma linguagem não jurídica, são usados nas ciências sociais para definir escravidão e, portanto, definem a escravidão em sua essência.

Essas características que envolvem o direito de propriedade em verdade demonstram que controle é essencial para definição da propriedade. Segundo Robin Hickey (2012, p. 235), o que identifica tanto a escravidão de direito quanto a escravidão de fato é o controle exercido sobre o escravizado, isso porque o exercício desse controle independe da intervenção do direito, havendo a necessária intervenção do direito apenas para que o proprietário refirme sua posição em casos de interferência. Assim, ao focar no exercício do controle como fator fundamental, para o autor, não há essencialmente diferença entre a escravidão como direito e a escravidão contemporânea¹⁰.

A questão que remanesce é saber se qualquer forma ou manifestação de controle é suficiente para caracterizar a escravidão. Para Jean Allain e Robert Hickey (2015, p. 494), para se identificar escravidão é preciso procurar por manifestações do exercício dos poderes ou atributos do direito de propriedade que ocorrem em uma relação de controle entre pessoas. Assim, para os autores, escravidão existe quando alguém controla outra pessoa como um objeto, de forma que “escravidão implica controle de uma pessoa equivalente a posse”¹¹.

O mesmo entendimento é compartilhado por Holly Cullen (2012, p. 304) que, apesar de identificar a importância do controle para caracterização da escravidão, ressalta que esse não é o único elemento a ser levado em consideração. Para a autora (CULLEN, 2012, p. 316), há diversas relações jurídicas que pressupõem a existência de algum tipo de controle sobre pessoas, como no caso do controle exercido pelo empregador, relacionado à direção do trabalho do empregado. Da mesma forma, há situações em que o exercício do controle implica exploração, mas, ainda assim, será necessário verificar se tal controle se manifesta em termos do exercício dos atributos do direito de propriedade, como forma de manter o foco na definição da Convenção de 1926 (CULLEN, 2012, p. 320).

9. Ao identificar os atributos do direito de propriedade aplicáveis à escravidão, o autor utiliza os seguintes termos em inglês: *right to possess, right to use, right to manage e right to profit*.
10. Kevin Bales (2012b, p. 281) também identifica o controle como critério essencial da escravidão.
11. Tradução livre da autora. Texto original: “[...] slavery entails control of a person tantamount to possession”.

Segundo a autora, controle pode ser encontrado em várias circunstâncias e sempre envolve o exercício de um poder, mas, em certo ponto, esse controle converte-se em posse, sendo essa a questão essencial para se definir escravidão, de forma que a diferença entre escravidão e uma relação de exploração laboral está no grau de controle exercido (CULLEN, 2012, p. 316).

A autora (CULLEN, 2012, p. 314 e 315), para explicitar a forma de manifestação do exercício dos atributos do direito de propriedade, faz referência à decisão da Suprema Corte da Austrália no chamado Caso Tang, em que a aplicação da Convenção de 1926 foi discutida¹². Nesse caso, a acusada, dona de um bordel licenciado na região de Melbourne, levou cinco prostitutas da Tailândia para trabalhar na Austrália. As mulheres precisavam trabalhar para pagar as despesas de viagem e todo o resultado de seu trabalho era repassado à acusada, sendo a elas permitido ficar com o dinheiro de um dia de trabalho por semana. A acusada reteve os passaportes das mulheres e, apesar de as manter em condições confortáveis, as fazia trabalhar por várias horas por dia e as mantinha sob intenso controle. Algumas das mulheres conseguiram quitar seu débito, quando passaram a ser pagas pelo seu trabalho. Ao fazer a análise do caso, verificou-se que foram exercidos os seguintes atributos ou poderes da propriedade: negociação das mulheres como objeto, uso ilimitado das mulheres e do seu trabalho e uso dos seus serviços sem compensação proporcional. Assim, o controle exercido sobre as vítimas é importante para a definição da escravidão, mas é preciso demonstrar que tal controle se manifesta por meio do exercício dos atributos ou poderes da propriedade (uso, gerência e geração de lucro), em clara concordância com a definição de Jean Allain já citada, de que existe escravidão no caso de exercício de controle equivalente à posse.

Segundo Carlos Haddad (2017, p. 510), posse pode ser um termo cuja definição é intrincada e que remete ao Direito Civil. Contudo, para efeitos da definição de escravidão, posse deve ser entendida como o exercício intencional da custódia física ou do controle sobre alguém.

É importante ressaltar, contudo, que a referência à custódia física pode confundir controle com a restrição da liberdade de movimento. Essa identificação da escravidão com a restrição da capacidade de locomoção, confusão que, aliás se viu nas manifestações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos

-
12. O Caso Tang, a despeito de não ter sido julgado por uma Corte Internacional ou de Direitos Humanos, aplicou a Convenção de 1926 para caracterização da escravidão e responsabilização penal dos responsáveis pela exploração do trabalho sexual das vítimas (ALLAIN, 2012, p. 217; HICKEY, 2012, p. 235; CULLEN, 2012, p. 315; e CAIRNS, 2012, p. 84).

Humanos, conforme descrito acima, não tem apoio na Convenção de 1926. De fato, a restrição da liberdade de locomoção é apenas um dos indicativos do exercício dos atributos da propriedade, como expressão do poder de guarda e manutenção da propriedade (CAVALCANTI, 2016, p. 56).

Como se viu dos autores citados, o controle necessário para caracterização da escravidão é aquele que é exercido de forma equivalente à uma relação de propriedade, qualquer que seja a sua manifestação. Para Jean Allain (2015, p. 350), o controle sobre uma pessoa ou seu trabalho se manifesta em graus diferentes nas diversas formas de exploração, desde a exploração da prostituição e outras formas de exploração sexual, trabalho forçado, escravidão, práticas similares à escravidão e servidão. O autor considera escravidão como a forma mais extrema de exploração, de forma que, “no extremo, este controle sobre uma pessoa ou seu trabalho será completo e exibirá os poderes que normalmente estão relacionados à propriedade. A pessoa escravizada perde sua autonomia e é tratada como coisa, à completa disposição de outrem” (ALLAIN, 2015, p. 350)¹³.

A extensão do controle exercido na escravidão pode ser traduzida como anulação da autonomia e capacidade de autodeterminação do escravizado, nesse sentido é que a escravidão pode ser identificada como controle exercido sobre uma pessoa de forma a retirar-lhe a liberdade pessoal¹⁴, aqui identificada como faculdade de autodeterminação (CAVALCANTI, 2016, p. 57).

Alguns autores entendem, contudo, que essa identificação da escravidão como controle equivalente à posse não é suficiente para atender os elementos previstos no art. 1º da Convenção de 1926. James E. Penner (2012, p. 250) entende a escravidão como dominação corporal, de forma que o controle equivalente a posse deve ser tangível. Segundo o autor, o direito de propriedade implica o direito à posse exclusiva e imediata e, por isso, a melhor maneira de caracterizar a escravidão de fato é buscar a manifestação tangível do exercício dos poderes de propriedade (PENNER, 2012, p. 252). No mesmo sentido, Orlando Patterson (2012, p. 330), que também identifica como elementos essenciais da escravidão a dominação corporal, a violência e o extremo poder exercido por uma pessoa sobre outra¹⁵.

13. Tradução livre da autora. Texto original: “At its most extreme that control over the person or their labour will be complete and exhibit the powers which would normally be attached to ownership, the enslaved, having lost autonomy is now treaded as a thing, to be used at the complete discretion of another”.

14. A noção de escravidão como domínio absoluto de uma pessoa por outra também é adotada pela OIT (2005, p. 8).

15. Em razão disso, esses autores não reconhecem a existência da escravidão em casos de servidão por dívidas e servidão (PATTERSON, 2012, p. 328), mas tem maior

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao definir o conteúdo da proibição à escravidão, entretanto, não identificou a dominação corporal e a violência como sendo essenciais, uma vez que a Corte entendeu que o controle exercido na escravidão pode ser obtido não apenas por meio de coação física, mas também da coação moral, incluindo o abuso da vulnerabilidade do trabalhador, desde que haja o exercício dos atributos inerentes ao direito de propriedade, conforme a definição da Convenção de 1926 sobre escravidão (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 79).

A fim de clarificar o alcance do art. 1º da Convenção de 1926, um grupo de estudiosos, composto por juristas, cientistas sociais e historiadores¹⁶, revisou as normas internacionais sobre escravidão a fim de delimitar o alcance da proibição à escravidão no Direito Internacional (BALES, 2012b, p. 282). O resultado desse trabalho corporifica as chamadas *Bellagio-Harvard Guidelines* que, além de trazer a definição legal de escravidão, elenca exemplos de como os atributos inerentes à propriedade podem se manifestar na realidade, especialmente aplicáveis aos casos de escravidão de fato (ALLAIN, 2012, p. 555-563).

Segundo essas orientações, a definição legal de escravidão encontra-se no art. 1º da Convenção de 1926 (orientação 2), sendo que:

“[...] o exercício dos poderes inerentes ao direito de propriedade deve ser entendido como o controle sobre uma pessoa de tal modo que prive significativamente esta pessoa de sua liberdade pessoal, com a intensão de exploração por meio do uso, gerência, lucro, transferência ou disposição de uma pessoa. Usualmente, esse exercício será apoiado e obtido por meios como o uso da violência, o engano e/ou a coerção” (ALLAIN, 2015, p. 556)¹⁷.

Assim, em se tratando do exercício dos atributos do direito de propriedade, é fundamental a identificação do controle como posse, ainda que não exista o

facilidade em reconhecer a existência de escravidão em casos de prostituição forçada ou escravidão sexual.

16. Resultado de encontros da rede de Pesquisa de Parâmetros Legais de Escravidão, que agrega estudiosos do tema de diversas áreas.
17. Orientação 2, tradução livre da autora. Texto original: “[...] the exercise of the powers attaching to the right of ownership should be understood as constituting control over a person in such a way as to significantly deprive that person of his or her individual liberty, with the intent of exploitation through the use, management, profit, transfer or disposal of that person. Usually, this exercise will be supported by and obtained through means such as violent force, deception and/or coercion”.

direito de propriedade sobre pessoas, hipótese em que devem ser perquiridas manifestações de fato desse controle. Esse controle pode ser físico, mas a restrição física não é absolutamente necessária para comprovação da escravidão, de forma que podem ser consideradas manifestações desse controle absoluto a retenção de documentos, restrição de acesso às autoridades e coerção para assunção de uma nova identidade pela vítima, como adoção de outra religião, língua, lugar de residência ou casamento forçado (orientação 3, ALLAIN, 2015, p. 556).

A orientação 4 (ALLAIN, 2015, p. 557) fornece exemplos práticos do exercício dos direitos de disposição, uso, gerência, obtenção de lucro, transmissão aos herdeiros e, ainda, o direito de destruir o objeto da propriedade, relacionados à escravidão de fato de pessoas.

Assim, fornecem exemplos do exercício do poder de transferência de uma pessoa, que pode se manifestar por transações como troca ou o recebimento de uma pessoa como presente, assim como do direito de uso, manifestado quando alguém tem benefício do trabalho ou dos serviços de outra pessoa, sem pagamento ou mediante o pagamento de quantia irrisória, e envolve tanto casos de prestação de um serviço quanto casos em que a pessoa é utilizada para conferir prazer sexual (ALLAIN, 2015, p. 558). Já o poder de gerência do uso de uma pessoa se manifesta quando alguém, por exemplo, o dono de um bordel, delega o poder de repassar ordens a outra pessoa no contexto do trabalho sexual. O poder de obtenção de lucro se manifesta quando alguém recebe dinheiro ou outra forma de renda ou benefício pelo uso de uma pessoa, como quando o lucro obtido pela colheita é dado ou recebido por outra pessoa na forma de salário ou *in natura*. O poder de transmissão de uma pessoa pode se manifestar no caso de costumes segundo os quais uma mulher é repassada a outra pessoa em razão da morte do marido ou quando a transferência de uma pessoa inclui a transmissão das gerações seguintes.

Uma das orientações que merece destaque é a que fornece exemplos em que o direito de destruir¹⁸, maltratar ou negligenciar o objeto da propriedade (orientação 4, “f”), quando relacionado à escravidão de fato. Segundo as *Bellagio-Harvard Guidelines*, o ato de destruir uma pessoa em um contexto de controle equivalente à posse é um ato de escravidão, sendo considerado como manifestação desse poder:

18. Do inglês, *disposal*. A tradução literal deveria ser dispor, no sentido jurídico de vender, doar, destruir, abandonar, dar em pagamento ou dar em garantia, contudo, optou-se pela tradução do termo que mais se próxima do contexto da frase, qual seja, destruir.

R., A. C. A. A. O Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil: a aplicação da proibição da escravidão pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e seus reflexos na tutela de direitos pelo Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 188. ano 30. p. 59-104. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2022.
DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v188i188.85].

“Maus-tratos ou negligência podem ser provas de escravidão. Sendo identificado o controle equivalente a posse, tal desprezo pode levar a exaustão física ou psicológica de uma pessoa, e finalmente a sua destruição; dessa forma, o ato de causar tal exaustão será um ato de escravidão. Provas de maus-tratos ou negligência podem incluir contínuo abuso físico ou psicológico, calculado ou indiscriminado, ou a imposição de demandas físicas que encurtam severamente a capacidade do corpo do ser humano de se manter ou de funcionar efetivamente” (ALLAIN, 2015, p. 559)¹⁹.

A decisão da Corte Interamericana no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil tem por fundamento principal a ideia de escravidão como manifestação do controle exercido por uma pessoa sobre outra, um nível de controle que implica a perda da capacidade de autodeterminação ou considerável redução de sua autonomia, “mediante o uso, a gestão, o benefício, a transferência ou o despojamento de uma pessoa. Em geral, este exercício se apoiará e será obtido através de meios tais como a violência, a fraude e/ou a coação”. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 72).

No caso Brasil Verde fica bastante claro o exercício dos direitos de uso e obtenção de lucro, uma vez que os trabalhadores nada ou pouco recebiam pelos seus serviços sem compensação proporcional, ao contrário, viam-se sempre em constante dívida com o empregador. Segundo consta do EPAP dos peticionários, os trabalhadores recebiam cerca de R\$ 10,00 por alqueire, em média R\$ 0,70 por dia de trabalho intenso e do seu pagamento eram descontados os valores das despesas de viagem, o exame admissional, a alimentação e os instrumentos de trabalho. Os trabalhadores foram contratados para fazer a limpeza do pasto em uma região de floresta, um trabalho extenuante que era feito por longas jornadas diárias de dez a doze horas. As características do trabalho e a submissão dos trabalhadores a longas jornadas sem descanso demonstram o uso ilimitado do trabalhador por parte do empregador. Essas jornadas, juntamente às condições de alimentação e alojamento, demonstram que os trabalhadores eram usados como pessoas descartáveis, verdadeiros objetos que podem ser consumidos ou destruídos. Além

19. Tradução livre da autora. Texto original: “Mistreatment or neglect of a person may provide evidence of slavery. Having established control tantamount to possession, such disregard may lead to the physical or psychological exhaustion of a person, and ultimately to his or her destruction; accordingly, the act of bringing about such exhaustion will be an act of slavery. Evidence of such mistreatment or neglect may include sustained physical and psychological abuse, whether calculated or indiscriminate; or the imposition of physical demands that severely curtail the capacity of the human body to sustain itself or function effectively”.

disso, houve claro exercício do poder de gerência, com a delegação do controle das vítimas aos gerentes da fazenda. Todos esses fatos, aliados ao isolamento da fazenda, distante de áreas urbanas e desprovida de transporte público, também eram circunstâncias que favoreciam que os trabalhadores fossem mantidos sob controle dos empregadores e seus gerentes.

Assim, a escravidão é caracterizada pelo exercício do controle sobre uma pessoa, de tal forma grave, que implique a restrição da autonomia individual. Essa manifestação de controle pode ser identificada tanto em situações em que o exercício dos atributos do direito de propriedade é regulado pela lei, quanto nos casos nos quais esse controle é exercido de fato, mas não de direito. Para caracterização da escravidão não é imprescindível que haja dominação corporal, violência ou restrição da capacidade de locomoção da vítima, apesar de essas serem demonstrações importantes do exercício de controle necessário à caracterização da escravidão. Além disso, podem ocorrer casos de escravidão nos quais não há a exploração do trabalho da vítima, sendo essencial apenas que haja o controle equivalente à posse.

Examinada a proibição à escravidão e sua aplicação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, resta ainda a análise da proibição ao trabalho forçado, à servidão e às práticas e instituições análogas à escravidão, formas de exploração que também foram abordadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil e estão relacionadas à escravidão.

3.2. *A Convenção 29 da OIT e sua aplicação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*

A noção de trabalho forçado no Direito Internacional está intimamente ligada à abolição da escravidão. Apesar disso, os primeiros tratados internacionais que tratavam da abolição permitiam e regulavam o trabalho forçado, isso porque o interesse das potências europeias na proibição da escravidão não impediu que essas mesmas nações utilizassem meios coercitivos para o recrutamento de trabalhadores em suas colônias. O trabalho forçado era a base do modo de produção nas colônias, seja por meio de agentes privados, seja por meio do próprio Estado, de forma que as normas que tratavam da proibição da escravidão e do trabalho forçado no Direito Internacional permitiam o recurso ao trabalho compulsório nas colônias (STOYANOVA, 2017a, p. 368).

Esse interesse pela utilização do trabalho compulsório nas colônias causou uma verdadeira fragmentação do tratamento da escravidão no Direito Interna-

R., A. C. A. A. O Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil: a aplicação da proibição da escravidão pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e seus reflexos na tutela de direitos pelo Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 188. ano 30. p. 59-104. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2022.
DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v188i188.85].

cional e deu lugar à regulamentação de uma categoria de trabalho não livre, largamente explorada pelas potências coloniais, sem constrangimentos por parte de comunidade internacional (STOYANOVA, 2017a, p. 364).

O trabalho forçado foi tema de discussão pela Liga das Nações, que acabou por incorporar na Convenção de 1926 contra a escravidão a previsão de que o trabalho forçado deveria ser utilizado apenas para a execução de serviços ou trabalhos públicos. Em sequência, a Assembleia Geral da Liga das Nações solicitou à OIT que estudasse a melhor forma de prevenir as condições em que o trabalho forçado pudesse evoluir para condições análogas à escravidão (ALLAIN, 2015, p. 367).

Assim, a Convenção 29 da OIT foi adotada em 1930, a pedido da Liga das Nações²⁰, a fim de fazer a definição de trabalho forçado e seu regramento. Seu objetivo inicial era, pois, tratar de situações de trabalho forçado que subsistiam nas colônias. A despeito disso, a Conferência da Organização Internacional do Trabalho decidiu que a Convenção deveria ter aplicação a todos Estados nacionais, assim como suas colônias (CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2007, p. 5).

A convenção previu a necessidade de abolição progressiva de todas as formas de trabalho compulsório, fixando um prazo de transição²¹, no qual o trabalho forçado poderia ser utilizado unicamente para fins públicos e em caráter excepcional.

Assim, a Convenção tinha foco na regulação e, portanto, na permissão do trabalho compulsório exigido pelos Estados, principalmente o trabalho forçado nas colônias. Apesar disso, ao permitir a utilização do trabalho forçado apenas para fins públicos, a Convenção proibiu, a *contrario sensu*, o trabalho forçado em benefício de particulares.

Durante a Segunda Guerra Mundial, a escravidão e o trabalho compulsório foram utilizados em larga escala em campos de concentração e de trabalhos

20. A Convenção 29 da OIT foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo 24, de 29.05.1956, e promulgada pelo Decreto 41.721, de 25.06.1957.

21. A OIT considera a proibição ao trabalho forçado como norma peremptória de Direito Internacional, de forma que a sua Comissão de Expertos na Aplicação de Convenções e Recomendações, em 1998, entendeu que não era mais possível aos Estados invocar as disposições transitórias da Convenção 29 (CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2007, p. 7). O Protocolo adicional à Convenção 29, de 2014, revogou as disposições transitórias que permitiam a utilização do trabalho forçado para fins públicos em casos excepcionais (CONFORTI, 2019, p. 65).

forçados, razão pela qual foi reafirmada a proibição da escravidão na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Depois da Segunda Guerra, a OIT constituiu um Comitê sobre trabalho forçado que revelou a necessidade de abolição do trabalho forçado com fins econômicos, como meio de coerção política e de punição (CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2007, p. 6). Essa é a razão da aprovação, em 1957, pela OIT, da Convenção 105, que, complementando a Convenção 29, obriga os países signatários a não fazerem uso do trabalho forçado para esses fins²².

A Convenção 29 da OIT tem um papel fundamental para interpretação de outros tratados de direitos humanos e tem sido utilizada para a interpretação da vedação contida em diversos instrumentos internacionais. A Convenção prevê como elementos fundamentais para caracterização do trabalho forçado: a ocorrência de um trabalho ou serviço, a ameaça de sanção e a falta de consentimento para o trabalho ou serviço, tendo sido esses os elementos analisados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 77).

A Convenção 29 define o trabalho forçado de forma a englobar diversas manifestações de trabalho forçado, antigas ou contemporâneas e até mesmo o trabalho penitenciário (COSTA, p. 36). Assim, aplica-se tanto ao trabalho forçado imposto por particulares quanto ao trabalho forçado exigido pelo Estado.

Alguns autores consideram que o trabalho forçado, com fundamento no Direito Internacional e no Direito Internacional de Direitos Humanos, existe apenas quando a obrigatoriedade do trabalho é imposta pelo Estado (ANTI-SLAVERY INTERNACIONAL, 1999, p. 53). De fato, não é raro que o trabalho forçado seja associado ao trabalho obrigatório em regimes totalitários (OIT, 2005, p. 5). Apesar disso e do fato de a preocupação inicial da OIT ter sido a regulação do trabalho forçado exigido pelos Estados, como se verificou, a Convenção 29 proibiu a utilização compulsória do trabalho também quando esse é imposto por particulares. Assim, o trabalho forçado é uma forma de exploração humana que abrange toda utilização compulsória de mão de obra, inclusive o trabalho imposto pelo Estado, sendo, em verdade, utilizado mais frequentemente na economia privada (OIT, 2005, p. 7).

Ao fazer referência a trabalho ou a serviço, a Convenção deixa claro que o trabalho forçado pode existir em qualquer atividade humana, ainda que não esteja

22. A Convenção 105 da OIT foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo 20, de 30.04.1965, e promulgada pelo Decreto 58.822, de 14.07.1966.

R., A. C. A. A. O Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil: a aplicação da proibição da escravidão pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e seus reflexos na tutela de direitos pelo Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 188, ano 30, p. 59-104. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2022. DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v188i188.85].

vinculada a uma atividade econômica organizada. O trabalho forçado, assim, é determinado pela natureza da relação entre o trabalhador e quem lhe exige o trabalho e não pelo tipo da atividade. Por tal razão, a OIT cita em seus relatórios de seguimento da Convenção 29 o emprego de crianças em conflitos armados (OIT, 2001, p. 153), o trabalho doméstico (OIT, 2005, p. 11) e a mendicância forçada como formas de trabalho compulsório (OIT, 2005, p. 6). Além disso, também são exemplos de trabalho forçado a servidão ritualística ou cerimonial, a gravidez forçada e a utilização forçada de pessoas em pesquisas biomédicas (ALBUQUERQUE, 2019, RB-4.4). A legalidade da atividade não é necessária para que seja possível caracterizar o trabalho forçado, razão pela qual pode ser feita a identificação do trabalho compulsório na prostituição forçada (no caso de países em que a prostituição é crime) e o emprego de trabalho forçado para a venda de entorpecentes (OIT, 2005, p. 9 e 10).

Quanto aos outros dois elementos (a ameaça de sanção e a falta de consentimento ao trabalho), apesar de serem identificados como elementos distintos, esses se confundem e podem ser examinados conjuntamente. É que a ameaça de sanção ou coação, em verdade, implica a falta de um consentimento válido. Logo, não há como se dissociar o estudo desses dois elementos, pois tendo sido o consentimento ofertado sob ameaça de qualquer tipo, eles se sobrepõem (CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2007, p. 20), já que não se pode ter como válido o consentimento dado. Por essa razão é que a coerção exercida sobre uma pessoa para obrigá-la a trabalhar é o traço essencial do trabalho forçado (CULLEN, 2012, p. 320).

A coerção fica caracterizada tanto na hipótese de não ter havido o consentimento inicial (seja porque a vítima efetivamente não deu seu consentimento, seja em casos em que tal consentimento haja sido dado com fraude ou coação), quanto na hipótese de o trabalhador ser obrigado a se manter em uma relação de trabalho para a qual não consentiu voluntariamente. De fato, há casos nos quais a vítima assente validamente com o trabalho, que não pode ser considerado forçado desde o início, mas é impedida de deixar a atividade laboral por meio da coação ou da fraude.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil examinou os elementos caracterizadores do trabalho forçado, reconhecendo diversas formas de coação e vícios de consentimento:

“No tocante à ‘ameaça de uma pena’, esta pode consistir, entre outros, na presença real e iminente de intimidação, que pode assumir formas e graduações heterogêneas, das quais as mais extremas são aquelas que representam coação,

violência física, isolamento ou confinamento, bem como a ameaça de morte dirigida à vítima ou a seus familiares. E no que se refere à ‘falta de vontade para realizar o trabalho ou serviço’, este consiste na ausência de consentimento ou de livre escolha no momento do começo ou continuidade da situação de trabalho forçado. Esta situação pode ocorrer por distintas causas, tais como a privação ilegal da liberdade, o engano ou a coação psicológica” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 77).

Assim, a coação há de ser considerada não apenas quando há ameaças de aplicação de sanções penais, como deixa transparecer uma análise superficial da definição de trabalho forçado constante da Convenção 29 da OIT, mas pode se apresentar em diferentes formas de coação física ou moral (relatório da OIT, 2001, p. 22).

Flávio Antônio Gomes Azevedo e Maria Cristina Cacciamali identificam quatro formas de coação: econômica, moral ou psicológica, física e a determinada em razão do isolamento do local de trabalho (2005, p. 505). Para os autores, a coação econômica se dá quando o trabalhador é colocado em débito exatamente com intuito de impedi-lo de deixar a execução do serviço. Nesse artigo, entretanto, faz-se uma distinção. Na hipótese de a dívida ser realmente existente e validamente constituída, essa será uma forma de coação econômica. Caso contrário, se a dívida for indevida, seja porque são feitas cobranças de parcelas de responsabilidade do empregador, seja porque há superfaturamento de preços e cobrança de bens e serviços que não foram utilizados pelo trabalhador, estar-se-á diante de uma forma de fraude e não de coação. De fato, nessas hipóteses, parece ser mais correto falar-se em fraude, uma vez que a dívida é indevida.

Outra manifestação comum de coação econômica é a retenção da remuneração pelo empregador, de forma que o trabalhador mantém-se trabalhando contra a sua vontade na expectativa de receber a remuneração pelos seus serviços. Essa coação é exercida muitas vezes sobre trabalhadores bolivianos submetidos a trabalho forçado em confecções na cidade de São Paulo. Flávio Antônio Gomes de Azevedo (2005, p. 32) cita o depoimento no qual a pessoa narra como é feita essa coação. O pagamento é feito sempre com atraso, o empregado só recebe o pagamento pela primeira encomenda quando há a entrega da segunda e assim por diante. Dessa forma, o trabalhador se vê obrigado a trabalhar, mesmo em condições degradantes e extenuantes, para não perder o pagamento daquilo que já produziu.

Também a violência psicológica ou coação moral é tida como elemento caracterizador do trabalho forçado. De fato, a OIT identifica coação moral na ameaça de denúncia da vítima à polícia ou aos órgãos de imigração, entre outras.

A coação também pode ser feita por meio da retenção de documentos, da ameaça de exclusão de empregos futuros, da exclusão da comunidade e da vida social, da perda de *status* social e da supressão de direitos e privilégios (OIT, 2005, p. 6). Além disso, também a ameaça de castigos físicos e de morte, bem como a vigilância ostensiva e armada da prestação do serviço podem ser consideradas formas de coação moral.

A coação física pode ser exercida por meio de violência contra o trabalhador e mesmo contra a sua família, sendo exemplos disso não apenas o uso da violência física, mas também o confinamento, a privação de alimentos e de outras necessidades (MARTINS, 1999, p. 158), havendo mesmo casos em que a violência ganha contornos de violência sexual (OIT, 2005, p. 6).

Segundo Flávio Antônio Gomes Azevedo e Maria Cristina Cacciamali (2005, p. 505), o fator geográfico também é importante forma de coação, pois o isolamento pode ser um fator de restrição da liberdade de ir e vir do trabalhador. De fato, o isolamento e a dificuldade de acesso são capazes de caracterizar o trabalho forçado quando é impossível ao trabalhador deixar o local de trabalho, especialmente quando o empregador se aproveita dessa situação de vulnerabilidade para sobrepor sua vontade a dos trabalhadores.

Além da coação, entre as formas de vício de consentimento há de se conferir especial atenção à fraude que, por sua sutileza, acaba por criar situações que podem interferir no efetivo trabalho de repressão e prevenção contra o trabalho forçado.

A fraude pode se apresentar sob a forma de falsas promessas de salário e condições de trabalho, ludibriando o trabalhador que é levado para locais remotos, em sua grande maioria, onde a submissão ao trabalho é facilitada, tendo em vista a falta de fiscalização pela polícia e outros órgãos envolvidos na prevenção e na repressão do trabalho forçado, bem como em razão da distância da família e de amigos do trabalhador.

A coerção para o exercício do trabalho, elemento caracterizador do trabalho forçado, pode resultar não apenas de uma ação direta do empregador, mas de imposições externas decorrentes de disposições das autoridades, como a regulamentação de contratos de trabalho ou a vulnerabilidade da vítima e sua necessidade de aceitar o trabalho para sua sobrevivência. Nesse último caso, a necessidade premente que faz com que o trabalhador aceite um trabalho que não deseja, pode ser considerada um fator de caracterização do trabalho forçado quando puder ser aliada a outros fatores pelos quais o empregador pode ser responsabilizado (CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2007, p. 21).

O abuso da vulnerabilidade da vítima pode, assim, ser levado em consideração para caracterização do trabalho forçado, como ameaça de sanção, desde que o empregador utilize essa vulnerabilidade como forma de coagir a vítima. A Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso *Siliadin vs. França* manifestou-se no sentido de que, embora a vítima no caso não tivesse sido submetida efetivamente à ameaça de punição, os fatos demonstravam que ela se encontrava em uma situação semelhante, em razão de sua vulnerabilidade. Nesse caso, foi suficiente para comprovar a ameaça de sanção a percepção da vítima, uma menina de 15 anos, estrangeira e em situação migratória irregular, obrigada a trabalhar sete dias por semana, quinze horas por dia, com constante medo de ser presa pelas autoridades migratórias (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, 2005, p. 32).

Assim, à noção de trabalho forçado como forma de coerção, física ou mental, a Corte Europeia de Direitos Humanos agregou que a ameaça de sanção deveria ser verificada de acordo com a percepção da vítima, razão pela qual a sua extrema vulnerabilidade é relevante para caracterização do trabalho forçado. Nesse caso, a Corte Europeia de Direitos Humanos verificou que, a despeito de a vítima aparentemente executar o trabalho de forma voluntária, em verdade, tal voluntariedade não poderia ser seriamente considerada, pois a vítima não tinha escolha senão trabalhar, a despeito das péssimas condições de trabalho (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, 2005, p. 32).

O Caso *Siliadin vs. França* também demonstra que o consentimento ao trabalho dado por uma criança ou adolescente deve ser observado com cuidado, devendo-se conferir se a vulnerabilidade em razão da idade não foi um dos aspectos utilizados pelo empregador para submeter a vítima a condições indignas de trabalho. Além disso, o consentimento da criança ou do adolescente não pode ser considerado válido quando se trata de trabalhos perigosos para a saúde e segurança dessas, exatamente em função de sua reconhecida vulnerabilidade e condição de pessoas em desenvolvimento (CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2007, p. 22).

Assim, com fundamento no Direito Internacional e no Direito Internacional de Direitos Humanos, e partindo do quanto decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, a proibição ao trabalho forçado tem por conteúdo a vedação à exploração laboral em situações em que o trabalhador é coagido a exercer seus serviços, por meio de fraude, de coerção moral ou física, seja esse trabalho exigido por particulares ou pelo Estado. Nesses termos, o trabalho forçado, proibido pela Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados internacionais e de

direitos humanos, é uma forma de exploração do homem que tem por característica a coerção ao trabalho.

Ainda no exame da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cabe verificar qual o alcance da proibição à servidão, assim como às práticas e instituições análogas à escravidão que também foram objeto de discussão no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.

3.3. *O alcance da proibição à servidão²³ e às práticas e instituições análogas à escravidão*

A Convenção Americana de Direitos Humanos, apesar de prever o direito a não submetido à servidão em seu art. 6º, também não define o conteúdo material desse direito, de forma que coube à Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, buscar em outros tratados internacionais subsídios para a definição das obrigações internacionais decorrentes dessa disposição convencional.

A Corte Interamericana, ao tratar do direito a não ser submetido à servidão no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, buscou elementos na Convenção Suplementar para a Abolição da Escravidão, o Comércio de Escravos e Instituições e Práticas Similares à Escravidão.

Mesmo a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1948, que em seu art. 4º prevê que ninguém será mantido em escravidão ou servidão e que a escravidão e o tráfico de escravizados devem ser proibidos em todas as suas formas, não explicita o conteúdo material desses direitos²⁴.

23. É importante ressaltar que tanto os autores de língua inglesa consultados quanto os instrumentos legais em sua versão em inglês utilizam dois termos diferentes que em português têm a mesma tradução. São eles *servitude* e *serfdom*. A expressão *servitude* normalmente é utilizada como uma forma genérica de dominação humana, havendo discussões a respeito de o termo estar abrangido ou não pela definição de escravidão da Convenção de 1926, que serão abordadas no decorrer do texto. A expressão *serfdom*, também traduzida para o português como servidão, está prevista na Convenção Suplementar de 1956 como uma prática específica, determinada por lei, costume ou acordo, em que uma pessoa é obrigada a trabalhar, gratuitamente ou contra remuneração, sem poder alterar sua condição servil. No presente texto, as expressões servidão ou estado servil serão utilizadas no primeiro sentido, genérico, sendo feita a ressalva quando se tratar da prática prosrita pela Convenção Suplementar de 1956.
24. À época da elaboração da Declaração Universal, a redação do artigo não teria suscitado maiores discussões, provavelmente porque, não sendo um diploma obrigatório, mas

R., A. C. A. A. O Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil: a aplicação da proibição da escravidão pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e seus reflexos na tutela de direitos pelo Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 188. ano 30. p. 59-104. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2022.
DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v188i188.85].

A demora na adoção de um tratado de direitos humanos, com força obrigatória, que corporificasse os princípios da Declaração Universal de Direitos Humanos, fez com que a Assembleia Geral da ONU solicitasse ao Conselho Econômico e Social que estudasse o tema escravidão, tendo sido criado, em 1951, o Comitê *Ad Hoc* sobre Escravidão, com a tarefa de verificar se as determinações da Convenção de 1926 permaneciam adequadas e se era necessária a adoção de um novo tratado a respeito do tema (STOYANOVA, 2017a, p. 376).

O relatório do Comitê *Ad Hoc* sobre Escravidão concluiu que as informações colhidas em seus trabalhos davam conta da existência de diversas formas de exploração que mereciam a atenção da ONU, sendo questionável se outras formas de estado servil estariam abrangidas pelos termos da Convenção de 1926. Assim, apesar de reafirmar a validade da Convenção de 1926, o Comitê sugeriu a adoção de outra Convenção, que deixasse clara a necessidade de abolição dessas práticas servis (STOYANOVA, 2017a, p. 376).

Apesar de as discussões iniciais da convenção referirem-se à servidão de forma genérica, em seu processo de negociação, o termo “servidão” foi excluído do texto e deu lugar à expressão “instituições e práticas similares à escravidão”. Segundo Jean Allain (2012, p. 207), esse subterfúgio foi utilizado na tentativa de diferenciar as práticas previstas na Convenção Suplementar de 1956 da servidão, proibida pela Declaração Universal de Direitos Humanos, isso porque a Declaração prevê a obrigatoriedade de abolição da servidão, enquanto a Convenção Suplementar de 1956 obriga os Estados a abolirem progressivamente as práticas ali descritas como análogas à escravidão.

Apesar dessa tentativa, segundo o autor, as práticas previstas na Convenção Suplementar são formas de servidão, no sentido empregado por ele de exploração humana menos grave que a escravidão e na qual não há a manifestação dos poderes que normalmente são associados com a propriedade (ALLAIN, 2015, p. 298)²⁵. Por essa razão, o autor denomina as práticas análogas à escravidão como servidões convencionais, ou seja, espécies de servidão, em sentido genérico, que foram especificamente descritas na Convenção Suplementar de 1956.

Assim, a ONU, em 1956, adotou a Convenção Suplementar para a Abolição da Escravidão, o Comércio de Escravos e Instituições e Práticas Similares à

apenas uma declaração de princípios, seus redatores não tiveram maiores preocupações quanto ao alcance dos seus termos (STOYANOVA, 2017a, p. 373).

25. A mesma noção de servidão como forma de exploração menos grave que a escravidão pode ser extraída da decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos no Caso Siliadin vs. França (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, 2005, p. 33).

Escravidão²⁶. Essa convenção veio a complementar as disposições da Convenção de 1926, especialmente para definir as práticas que seriam assemelhadas à escravidão que, apesar de referidas na Convenção de 1926, permaneciam sem definição quanto ao alcance do seu conteúdo.

Em seu preâmbulo, a Convenção Suplementar cita expressamente a Convenção 29 da OIT como um dos seus fundamentos e ratifica a vigência da Convenção de 1926, acrescentando que são necessários esforços adicionais para abolir a escravidão, o tráfico de escravos e outras instituições e práticas semelhantes à escravidão. Assim, a Convenção Suplementar definiu a servidão²⁷, a servidão por dívidas, o casamento servil e a exploração infantil como práticas que, tal qual a escravidão, deveriam ser proibidas pela legislação internacional.

A servidão por dívidas foi definida como o estado ou a condição em que um devedor se veja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida (art. 1º, “a”)

A servidão²⁸, por sua vez, é definida como condição de uma pessoa que, por lei, costume ou acordo, é obrigada a trabalhar para uma determinada pessoa, gratuitamente ou contra remuneração, sem poder alterar sua condição servil. Como se vê, a definição da Convenção Suplementar indica se tratar da servidão praticada como costume em alguns lugares, como na Índia, no Paquistão e no Nepal, distinguindo-se da servidão prevista na Declaração Universal de Direitos Humanos que, conforme já dito, é uma expressão de caráter genérico que abrange várias formas de exploração humana menos graves que a escravidão (ALLAIN, 2015, p. 298).

Além dessas servidões, também são identificadas pela Convenção Suplementar como práticas e instituições análogas à escravidão aquelas relacionadas ao casamento servil, ou seja, instituições segundo as quais uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa, prometida ou dada em casamento, mediante

26. Aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo 66, de 14.07.1965, e promulgada pelo Decreto 58.563, de 01.06.1966.

27. Do inglês *serfdom*, como forma específica definida na Convenção Complementar de 1956.

28. Do inglês *serfdom*, como forma específica definida na Convenção Complementar de 1956.

remuneração em dinheiro, ou quando o marido, a família ou o clã tem o direito de ceder a esposa a um terceiro, mediante paga ou não, ou, ainda, quando a mulher pode ser transmitida por sucessão a outra pessoa, em virtude da morte de seu marido²⁹.

Além da servidão por dívidas, da servidão e do casamento forçado, também foi prevista na Convenção Suplementar de 1956 a exploração infantil como prática análoga à escravidão, conhecida como falsa adoção. Ela fica caracterizada quando o menor de dezoito anos é entregue por seus pais ou tutores a um terceiro, “mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente” (art. 1º, “d”, da Convenção de 1956).

No caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* foi tema de discussão a servidão por dívidas, e essa foi a forma de servidão pela qual o Brasil foi demandado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Corte reconheceu que as vítimas, 85 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde em março de 2000, estavam submetidos a um regime de servidão por dívidas, uma vez que os empregadores faziam descontos nos salários dos trabalhadores referentes a despesas de viagem, comida e outros itens, de forma que a dívida era impossível de ser saldada (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 79).

A Corte não fez o exame detalhado da aplicação do art. 1º, “a”, da Convenção Suplementar de 1956, quanto à valoração dos serviços, fazendo referência genérica ao pagamento de salários irrisórios aos trabalhadores. A sentença deixa transparecer, ao fazer referência aos salários irrisórios recebidos pelas vítimas e à existência de uma dívida impagável, que se teve como fator determinante a injusta avaliação dos serviços das vítimas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 79), especialmente porque ficou demonstrado que os trabalhadores, tendo em vista os descontos, praticamente não recebiam

29. Joel Quirk (2012, p. 270) relata que existe um nexo histórico entre casamento, reprodução e escravidão, razão pela qual o casamento servil foi incluído entre as práticas consideradas análogas à escravidão. O autor ressalta, contudo, que há várias formas de casamento servil e não raras vezes tais práticas claramente demonstram também o exercício de atributos do direito de propriedade, especialmente no que diz respeito aos direitos reprodutivos da mulher, assim como sobre a identidade social e religiosa da vítima, que não pode deixar o casamento em razão do uso de violência e ameaça ou da imposição de outras sanções. Nesses casos, para o autor, há verdadeira escravidão nos termos do art. 1º da Convenção de 1926, uma vez que existe o exercício de controle sobre a mulher de forma a lhe retirar a autonomia e até mesmo a destruição da personalidade da vítima.

pagamento pelos serviços prestados (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 41).

Assim, a proibição à servidão abrange situações nas quais se exerce controle sobre uma pessoa, mas em menor grau que a escravidão e inclui as servidões convencionais, previstas na Convenção Suplementar de 1956 como as condições análogas à escravidão, quais sejam, a servidão por dívidas, a servidão³⁰, a exploração infantil e o casamento servil.

3.4. O direito absoluto de não ser escravizado e a prescrição de violações à proibição à escravidão

As normas de direitos humanos têm por características não apenas criar direitos subjetivos aos seus titulares e obrigações negativas aos Estados, mas também impõem deveres de implementação desses direitos por parte dos Estados. Segundo André de Carvalho Ramos (2016, p. 275), tais deveres “geram a criação de procedimentos e também de entes ou organizações capazes de assegurar, na vida prática, os direitos fundamentais da pessoa humana”, o que o autor denomina dimensão objetiva dos direitos humanos.

De fato, para além de reconhecer que existe a obrigação de não fazer uso das práticas proibidas pelo art. 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte Interamericana também fixou que existe o dever dos Estados de garantir que tais direitos sejam efetivamente implementados, implicando o dever de prevenção, investigação e punição de possíveis situações de escravidão, de servidão e de trabalho forçado.

Assim, a Corte Interamericana (2016, p. 83), ao reconhecer e delimitar as proibições à escravidão, à servidão e ao trabalho forçado, entendeu que os Estados têm obrigação de criminalizar essas condutas, investigar e punir eventuais violações a direitos humanos, independentemente de provocação das vítimas.

Fixadas essas obrigações, a Corte definiu que a proibição à escravidão é uma obrigação absoluta e que compõe o *jus cogens* internacional. Assim, segundo a Corte, a proibição à escravidão é uma obrigação *erga omnes* do Direito Internacional, decorrente do Direito Internacional costumeiro e cuja aplicação obriga a todos os Estados, “independentemente de aceitação e, por consequência, sem que seja possível objetá-las” (MAZZOULI, 2017, p. 44). Assim, o descumprimento dessa proibição implica a responsabilidade internacional do Estado

30. Do inglês *serfdom*, como forma específica definida na Convenção Complementar de 1956.

violador, mesmo que esse não tenha ratificado os tratados internacionais e de direitos humanos que prevejam tal proibição.

Não bastasse isso, a proibição à escravidão também integra o *jus cogens* internacional, que são normas que refletem valores fundamentais da sociedade internacional e que, portanto, são inderrogáveis, não sendo passíveis de limitação.

Essa impossibilidade de derrogação do direito de não ser submetido à escravidão está prevista nos principais tratados internacionais de direitos humanos como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 4º, 2), a Convenção Europeia de Direitos Humanos (art. 15, 2) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 27, 2). Em razão disso, o direito de não ser submetido à escravidão é tido como um direito absoluto, que integra o núcleo essencial da proteção à pessoa humana e que não comporta juízos de ponderação (BOBBIO, 1992, p. 20).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, portanto, reconheceu no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil a impossibilidade de derrogação do direito de não ser submetido à escravidão na Convenção Americana de Direitos Humanos e que não permite flexibilização ou relativização (PIOVESAN, 2017, p. 38).

Essa estatura da proibição à escravidão foi ressaltada pelo Brasil junto a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo sido argumentado que a proibição à escravidão possui uma “armadura supernormativa” que inclui além das características de ser norma imperativa e inderrogável, também a possibilidade de fundamentar a responsabilidade individual no Direito Penal Internacional.

Apesar de reconhecer a posição privilegiada do direito de não ser escravizado, no julgamento o Brasil argumentou que a proibição à servidão e ao trabalho forçado contemplam obrigações associadas a direitos normais, ao contrário dos associados com os direitos fundamentais, como a proibição à escravidão, não se beneficiando da mesma “armadura supernormativa”.

A Corte, contudo, reconheceu que não apenas a proibição à escravidão, mas também a proibição à servidão, inclusive as condições análogas à escravidão, fazem parte do Direito Internacional consuetudinário (obrigações *erga omnes*) e do *jus cogens* internacional, sendo, portanto, imperativas, inderrogáveis e aplicáveis a todos os Estados (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 73).

Ao reconhecer essa “armadura supernormativa” ao direito de não ser escravizado e não ser submetido à servidão, inclusive as servidões convencionais como a servidão por dívidas, a Corte considerou que os Estados não podem prever normas que impeçam a responsabilização em casos de violações e, assim, normas

que preveem a ocorrência de prescrição nesses casos seriam incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

O Estado brasileiro questionou a aplicação no Direito interno do reconhecimento da imprescritibilidade das violações à proibição à escravidão, argumentando que tais condutas seriam imprescritíveis apenas no plano internacional.

A Corte, contudo, entendeu que as regras que impedem a responsabilização de violações ao direito de não ser escravizado são incompatíveis com a obrigação dos Estados de adaptar suas normas internas de acordo com os padrões internacionais. Assim, a aplicação de normas que estabelecem a prescrição em casos de escravidão ou suas formas análogas, inclusive a servidão e a servidão por dívidas, é inadmissível segundo as regras de Direito Internacional, pois tais normas constituem um obstáculo à investigação, à punição e à reparação das vítimas de violações desses direitos, que têm natureza absoluta e universal (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, p. 103).

O Estado brasileiro também argumentou que o art. 149 do Código Penal brasileiro encerraria uma série de condutas que não podem ser consideradas delitos contra a humanidade e, portanto, não poderiam ser consideradas imprescritíveis. Apesar disso, a Corte entendeu que a escravidão é um delito internacional e que a eventual amplitude do texto do art. 149 do Código Penal não impede o reconhecimento de que a proibição da escravidão e suas formas análogas são um direito absoluto, cuja responsabilidade por violações não pode estar sujeita a regras de exclusão (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, p. 113).

Nesse caso a Corte deixou claro que não estava declarando que um artigo específico do Código Penal brasileiro é imprescritível, mas apenas as condutas que possam ser igualmente consideradas escravidão ou suas formas análogas, em conformidade com o Direito Internacional e o Direito Internacional de Direitos Humanos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, p. 113).

Assim, a Corte reconheceu, além da inaplicabilidade das regras de prescrição aos casos de escravidão e suas formas análogas, a necessidade de adaptação da legislação interna aos tratados internacionais sobre o tema.

3.5. *Conclusões: os critérios estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para definição do conteúdo da proibição à escravidão*

A proibição à escravidão à luz do que preveem os artigos 6.1 e 6.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, interpretada com apoio na Convenção de 1926, tem por elementos: “i) o estado ou condição de um indivíduo e ii) o

exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de anular a personalidade da vítima” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 71).

A proibição da escravidão, apoiada na definição contida na Convenção de 1926, abrange várias manifestações de exploração do ser humano, desde a escravidão formal, tutelada pelo Direito (estado), até a escravidão de fato (condição), quando não há o reconhecimento do direito de propriedade sobre pessoas. A Convenção de 1926, como visto, contém uma definição que se mostrou perfeitamente aplicável a manifestações contemporâneas de escravidão.

O Direito Internacional e o Direito Internacional de Direitos Humanos têm por elemento característico da escravidão, assim, a manifestação do exercício de controle e da submissão de uma pessoa à outra, de forma que, para a caracterização da escravidão, é necessário o exercício de controle sobre a vítima, equivalente à posse, ou seja, em grau suficiente para retirada da sua autonomia (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 72).

Além disso, levando-se em conta a proibição da escravidão no Direito Internacional e no Direito Internacional de Direitos Humanos e sua aplicação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, apesar de a coerção ser meio para o exercício do controle equivalente à posse, ela não é o elemento caracterizador da escravidão, mas sim do trabalho forçado, outra forma de exploração humana que, não tem por características essenciais o controle e a submissão da vítima.

Foram ainda analisadas outras formas de exploração humana, definidas na Convenção Suplementar de 1956 como práticas análogas à escravidão, que têm características próprias, mas que não necessariamente podem ser tratadas como escravidão, salvo se for possível a identificação do controle equivalente à posse, conforme a definição da Convenção de 1926.

Entender a escravidão por esse prisma é importante porque, como manifestação de uma atividade humana, essa se apresenta de várias formas, refletindo os padrões sociais e culturais (BALES, 2012b, p. 361). Assim, uma definição legal de escravidão precisa focar em características gerais da escravidão e em como esses critérios e características essenciais são praticados em qualquer período e culturas (BALES, 2012b, p. 281).

Por tal razão, estabelecidos os parâmetros para delimitação do alcance da proibição da escravidão no Direito Internacional e no Direito Internacional de Direitos Humanos, podemos examinar os reflexos dessa proibição no direito nacional, especificamente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

4. O STF E A PROIBIÇÃO À ESCRAVIDÃO

Para a identificação do conteúdo da proibição à escravidão na prática do STF, foi feita, inicialmente, uma pesquisa das decisões do tribunal, utilizando-se a ferramenta de pesquisa do Conselho da Justiça Federal (CJF), com os critérios: *escravidão, escravo, servidão e trabalho [adj] forçado*, a fim de verificar como o STF tem aplicado a proibição à escravidão no Brasil, bem como a proibição à servidão e ao trabalho forçado, e estudar como a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos pode influenciar o julgamento de outros casos pelo STF.

A busca com o critério escravidão obteve 5 resultados e com o critério escravo 21 resultados. Excluindo-se os casos comuns às duas pesquisas, obteve-se 23 acórdãos do STF que de alguma maneira citam os temas escravidão e escravo. A pesquisa com o termo servidão não teve resultados e a pesquisa com o termo trabalho forçado obteve 7 resultados. Desses, 4 casos já estavam contidos no resultado da busca com os termos escravidão e escravo.

Examinando os resultados das buscas, pôde-se excluir da análise os casos que não aplicavam diretamente a proibição à escravidão. Feita a exclusão, a base de análise permaneceu apenas com casos em que as discussões a respeito do tema escravidão estavam centradas no exame das condutas tipificadas no art. 149 do Código Penal. Tal resultado demonstra que o STF identifica como escravidão, assim, apenas as condutas tipificadas pelo art. 149 do Código Penal, de forma que é possível dizer que na prática do tribunal o conteúdo da proibição à escravidão está delimitado pela interpretação e aplicação do referido tipo penal.

4.1. *A política nacional de enfrentamento à escravidão e a aplicação da proibição à escravidão pelo STF*

Na experiência nacional as políticas para enfrentamento da escravidão tiveram seu desenvolvimento a partir da ótica de proteção dos trabalhadores, especialmente trabalhadores rurais, de forma que a proibição à escravidão acabou por ter seu alcance vinculado à proteção dos trabalhadores contra a exploração (COSTA, 2010, p. 34).

Luciana Conforti (2019, p. 174) entende que o direito de não ser escravizado no Brasil é um direito fundamental decorrente do direito ao trabalho digno, relacionando a construção da política nacional de enfrentamento à escravidão e do conteúdo da proibição à escravidão diretamente às conquistas sociais dos trabalhadores, com destaque à “participação dos trabalhadores nas garantias de proteção ao trabalho, na construção do direito ao trabalho digno e do direito de não ser escravizado” (CONFORTI, 2019, p. 341).

A autora ressalta a importância da criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), com atuação nacional para fiscalização de casos de trabalho em condições análogas à de escravo e de trabalho infantil (CONFORTI, 2109, p. 179). O grupo, vinculado à Secretaria de Inspeção do Trabalho, realiza fiscalizações, portanto, sob a ótica da violação de direitos dos trabalhadores e da regulamentação do trabalho.

A atuação do GEFM influenciou o desenvolvimento de diversas políticas públicas para dar suporte ao trabalho do grupo³¹, principalmente a aprovação da Lei 10.803, de 2003, que alterou o art. 149 do Código Penal, e cuja redação foi baseada nas experiências dos auditores fiscais nas fiscalizações do GEFM e de seus parceiros, tanto da sociedade civil, como parceiros de outros órgãos e entidades estatais (BARBOSA, 2017, p. 170).

Fica claro, assim, que o esforço nacional de erradicação da escravidão contemporânea está intrinsecamente relacionado à identificação da escravidão apenas às situações de abuso ou exploração laboral. A política nacional de enfrentamento à escravidão, assim, foi construída com alicerce na proteção constitucional da dignidade humana e no princípio de valorização social do trabalho (SCOTT; BARBOSA; HADDAD, 2017, p. 1), de forma que, inserido nesse contexto, o art. 149 do Código Penal reflete essa linha estruturante.

O crime de redução à condição análoga à de escravo, com a redação conferida pela Lei 10.803, de 2003, claramente demonstra a escolha do legislador em restringir sua aplicação aos casos em que há exploração do trabalho da vítima, uma vez que há, em todas as condutas, expressa menção ao exercício de uma atividade laboral. Essa escolha do legislador se justifica pelo fato de, como dito, o art. 149 do Código Penal ser fruto de uma política de enfrentamento à escravidão que surgiu da pressão e da luta contra a exploração dos trabalhadores, mas também porque a redação do artigo parte de uma perspectiva pragmática e não teórica, pois se fundamenta na experiência acumulada ao longo dos anos pela fiscalização do trabalho.

A prática do STF, ao identificar a escravidão apenas nos casos em que há a aplicação do art. 149 do Código Penal, reflete essa vinculação da proibição à

31. Como o pagamento de parcelas do seguro-desemprego aos trabalhadores encontrados pelos fiscais do trabalho em condições análogas à de escravo, autorizado pela Lei 10.608, de 2002, a criação da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, que auxilia e supervisiona a implementação dos planos nacionais de erradicação do trabalho escravo, além da criação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

escravidão à noção de trabalho digno e à proteção do trabalhador e das relações de trabalho.

Dos casos da amostra, apenas três mereceram análise mais detalhada, pois efetivamente examinavam os fatos à luz das condutas do art. 149 do Código Penal, de forma a contribuir para a definição do conteúdo material da proibição à escravidão na prática do STF, sendo eles o INQ 2131, INQ 3412, ambos julgados pelo plenário, e o INQ 3564, julgado pela 2ª Turma do Tribunal.

Nos três casos selecionados para análise, a discussão gira em torno dos fundamentos constitucionais e também do bem jurídico tutelado pelo crime do art. 149 do Código Penal, extraíndo-se dessa base teórica a interpretação das condutas tipificadas pelo citado artigo. Nesses casos, a maioria dos Ministros do STF entendeu que o crime de redução à condição análoga à de escravo representa uma violação à dignidade do ser humano, do ponto de vista do trabalho e à autonomia da vontade do trabalhador.

No INQ 2131, o voto da Ministra Ellen Gracie, relatora, faz a relação entre a atual redação do art. 149 do Código Penal e a proibição ao trabalho forçado, de forma que o crime do art. 149 do Código Penal representa um atentado à dignidade da pessoa humana, na vertente do direito à liberdade e do direito ao trabalho digno (BRASIL, 2012a, p. 30).

O Ministro Luiz Fux fundamentou a proibição à escravidão nos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da importância do trabalho e da erradicação das desigualdades, identificando a escravidão como superexploração do trabalho humano.

Da mesma forma, o Ministro Joaquim Barbosa (BRASIL, 2012a, p. 98) ressaltou que o crime do art. 149 do Código Penal é um crime contra a organização do trabalho, fazendo, assim, a identificação da escravidão com a liberdade para o trabalho.

Em seu voto, o Ministro Ayres Brito (BRASIL, 2012a, p. 103) ressaltou a combinação perversa de salários baixos e a indução pelo empregador da dívida do empregado, sendo essa uma forma escravização em que a dívida é utilizada não só para restringir a liberdade de locomoção do empregado, mas como meio de dificultar que ele procure um novo emprego.

Os votos dos Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Dias Toffoli também fazem a relação entre a proibição da escravidão com a liberdade ao trabalho, ressaltando, contudo, que as figuras do art. 149 necessitam de comprovação de coação ou violência que restrinjam a liberdade dos trabalhadores. Apesar de partirem também da vinculação da escravidão com a exploração do trabalho das

vítimas, fazem uma leitura ainda mais restrita, segundo a qual deve haver a restrição da liberdade de locomoção. Essas manifestações partem do princípio de que a escravidão tem por característica a restrição física da liberdade, em descompasso com a conteúdo da proibição da escravidão no Direito Internacional e no Direito Internacional de Direitos Humanos. Aliás, como se demonstrou no capítulo anterior, nem mesmo a servidão ou o trabalho forçado tem por elemento caracterizador a restrição da liberdade de movimento da vítima.

Também no INQ 3412 houve a identificação da escravidão com a noção de proteção ao trabalhador e à liberdade ao trabalho. Nesse caso, cujo julgamento se deu meses depois do julgamento do INQ 2131, a Ministra Rosa Weber em seu voto divergente do relator, fez referência ao direito ao trabalho digno como conteúdo do direito de não ser escravizado (BRASIL, 2012b, p. 27).

Os Ministros Dias Toffoli (BRASIL, 2012b, p. 38) e Gilmar Mendes (BRASIL, 2012b, p. 53), repetindo a argumentação do INQ 2131, caracterizam o crime de redução à condição análoga à de escravo como crime contra a liberdade pessoal dos trabalhadores, restringindo sua aceção, contudo, à de liberdade de locomoção.

O INQ 3564 foi julgado pela 2ª Turma do STF em 2014 e, nesse caso, há que se destacar o voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, que ressaltou que a prática do crime de redução à condição análoga à de escravo se dá com a ofensa reiterada aos direitos fundamentais do trabalhador, vulnerando, assim a sua dignidade.

Da análise desses casos, fica claro que, para o STF, a caracterização do crime do art. 149 do Código Penal se dá quando há uma “relação que envolva a prestação de serviços por trabalhador e um tomador desses serviços, mesmo que essa prestação tenha sido intermediada por preposto ou quem quer que seja” (BRITO FILHO, 2017, p. 66).

Ao tratar como escravidão apenas os casos em que há aplicação do art. 149 do Código Penal, o STF, no mesmo sentido da política nacional de enfrentamento à escravidão, finda por restringir o alcance da proibição aos casos em que há exploração laboral, vinculando-a à proteção do trabalhador e à garantia ao trabalho digno. Há, assim, uma diferença substancial entre a proibição à escravidão no Direito Internacional e no Direito Internacional de Direitos Humanos e a proibição à escravidão no Direito interno, especialmente na prática do STF.

Por tal razão, Rebecca Scott, Leonardo Barbosa e Carlos Haddad, ao se referirem ao crime do art. 149 do Código Penal, preferem usar o termo trabalho escravo, como forma de diferenciar suas condutas daquelas proibidas no Direito

Internacional e no Direito Internacional de Direitos Humanos (SCOTT; BARBOSA; HADDAD, 2017, p. 35)³².

Tal divergência, é importante que se ressalte, não implica dizer que situações de escravidão praticadas no Brasil não possam ser enquadradas como tal, com fundamento no Direito Internacional e no Direito Internacional de Direitos Humanos.

4.2. *A coerção ao trabalho e o crime de redução à condição análoga à de escravo na prática do STF*

Como visto no tópico anterior, a política nacional de enfrentamento à escravidão e o STF restringem a noção de escravidão às figuras constantes do art. 149 do Código Penal, cabendo relacionar tais condutas com aquelas proibidas pelo Direito Internacional e pelo Direito Internacional de Direitos Humanos.

Os verbos utilizados pelo legislador do art. 149 do Código Penal indicam que algum grau de coerção e de restrição da capacidade de escolha da vítima são necessários para a configuração crime (SCOTT, BARBOSA; HADDAD, 2017, p. 10), de forma que tais autores entendem que deve haver alguma forma de coerção da vítima.

A necessidade de comprovação da restrição da autonomia do trabalhador, que se vê obrigado a trabalhar em condições com as quais não concordou ou cujo consentimento não pode ser válido, também é tratada por Carlos Haddad. Ao descrever especificamente as condutas de submissão a condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustivas de trabalho, o autor defende que somente fica configurado o crime quando, praticando-se as condutas descritas no tipo penal, for violada a liberdade de trabalho, no sentido de capacidade de o empregado se autodeterminar e decidir sobre as condições em que desenvolverá a prestação de serviço (HADDAD, 2013, p. 85).

Assim, para esses autores, o crime de redução à condição análoga à de escravo se configura quando o trabalhador de alguma forma se vê obrigado a prestar serviços ao seu empregador, ainda que tal compulsoriedade seja extraída não da violência ou de ameaças diretas, mas também da fraude e outras formas de vício de consentimento. Esse requisito aproxima as condutas do art. 149 do Código

32. Tradução livre da autora. Texto original: “It provides instead a specific normative concept, that of behaviors that are no longer permissible as between employer and worker, for they reproduce elements of what once imposed by masters upon slaves.”

R., A. C. A. A. O Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil: a aplicação da proibição da escravidão pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e seus reflexos na tutela de direitos pelo Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 188. ano 30. p. 59-104. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2022. DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v188i188.85].

Penal à definição de trabalho forçado vista no item anterior, em que a coerção e a não voluntariedade são elementos essenciais.

É nesse sentido também que José Cláudio Monteiro Brito Filho (2017, p. 58), ao tratar do crime de redução à condição análoga à de escravo, defende que é necessária a demonstração da restrição da liberdade do trabalhador, no sentido mais amplo que o da mera liberdade de locomoção, como liberdade de autodeterminação e de livre escolha do trabalho e suas condições. Dessa forma, o autor também aproxima o crime do art. 149 do Código Penal ao conteúdo da proibição ao trabalho forçado.

As decisões do STF nos INQ 2131, INQ 3412 e INQ 3564 tratam exatamente da forma de coerção necessária para configuração do crime, reconhecendo que não apenas a violência e a coação física podem ser utilizadas para a prática do crime, mas também a coação psicológica.

O voto da Ministra Rosa Weber no INQ 3412, relatora para o acórdão, parece ser contraditório a respeito da necessidade de coação para caracterização do crime de redução à condição análoga à de escravo. A despeito de caracterizar o crime como uma forma de violação à capacidade de autodeterminação do trabalhador, a Ministra Rosa Weber entende que tal consequência pode ser obtida “não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno” (BRASIL, 2012b, p. 27).

Apesar de, aparentemente dispensar a coação, ao reconhecer que no crime de redução à condição análoga à de escravo a violação ao direito ao trabalho digno prejudica a capacidade da vítima de se autodeterminar e realizar escolhas, implicitamente se reconhece que as condições de trabalho foram impostas ou não foram aceitas validamente pela vítima. Assim, o que o voto da Ministra Rosa Weber deixa claro que é não é necessário que o empregador exerça coação direta sobre o trabalhador, seja sob a forma de violência física ou coação moral, mas que o abuso da posição de vulnerabilidade da vítima é suficiente para demonstrar que o consentimento ao trabalho não é válido. O voto da Ministra, portanto, acaba por reconhecer que não existe voluntariedade do trabalho, ainda que a falta de consentimento possa ser demonstrada de diversas maneiras.

A privação de direitos básicos de uma pessoa, “de forma intensa e persistente”, nos dizeres da Ministra Rosa Weber (BRASIL, 2012b, p. 27), é uma afronta ao princípio da dignidade humana, não havendo, assim, “autonomia individual ou liberdade – nesse sentido – onde pessoas maximizam a vulnerabilidade de outros para reduzir os custos de produção, colocando em risco a vida e a saúde de trabalhadores” (BARBOSA, 2017, p. 187). A submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustivas é, portanto, forte demonstração

de que o consentimento ao trabalho e suas condições de prestação não foram válidos, bem como do controle exercido pelo empregador sobre os trabalhadores.

Importante se verificar que uma característica comum em relações de exploração humana, entre elas o trabalho em condições análogas à de escravo definido pelo art. 149 do Código Penal, é a vulnerabilidade das vítimas. Contudo, no caso desse crime, a mera identificação dessa vulnerabilidade não é capaz, por si só, de demonstrar a privação da autonomia dos trabalhadores. A exploração que caracteriza a redução à condição análoga à de escravo vai além do recrutamento de pessoas vulneráveis, ela se apoia na maximização intencional da vulnerabilidade desses trabalhadores, ao adicionar outros componentes na relação de trabalho: jornadas exaustivas, comida estragada, água não potável, condições humilhantes de vida e habitação, ameaça (velada ou não), falta de proteção contra riscos ocupacionais, a dívida como meio de coerção e o deslocamento do trabalhador de local de origem e sua rede de proteção social. É a conjunção de vários desses fatores que minam a autonomia do trabalhador e, portanto, são capazes de demonstrar que o consentimento quanto às condições de trabalho foi viciado (BARBOSA, 2017, p. 178).

O empregador, assim, não é responsável por todas as circunstâncias externas ou coações indiretas que existem na prática, como a necessidade de trabalhar para garantir o sustento. Contudo, o empregador torna-se responsável quando age de forma a maximizar a vulnerabilidade dos trabalhadores. Segundo Rebeca Scott, Leonardo Barbosa e Carlos Haddad, a coerção que caracteriza trabalho escravo no Brasil é um “padrão no qual empregadores constroem e aprofundam a vulnerabilidade de uma porção da população de trabalhadores e fim de facilitar o controle” (SCOTT; BARBOSA; HADDAD, 2017, p. 14)³³.

Assim, concluem os autores, é necessário identificar como as vítimas foram levadas ao trabalho, procurando as circunstâncias em que o trabalho é exercido, que podem incluir debilitação física e riscos à vida e à saúde dos trabalhadores, assim como questões específicas sobre o local de trabalho em si, como a distância entre o local de recrutamento enganoso e o de prestação dos serviços, situações que podem fornecer elementos capazes de demonstrar um contexto de submissão dos trabalhadores (SCOTT; BARBOSA; HADDAD, 2017, p. 15). De fato, essas circunstâncias são capazes de intensificar a vulnerabilidade dos trabalhadores a um ponto que os impossibilite de recusar o trabalho que lhes é imposto pelo empregador.

33. Tradução livre da autora. Texto original: “(...) a pattern in which employers build on and deepen the vulnerability of a portion of the working population in order to facilitate control.

A vulnerabilidade da vítima, como fator que pode demonstrar a inexistência de consentimento válido para o trabalho, foi explorada pela Corte Europeia de Direitos Humanos no Caso *Siliadin vs. França*, já citado. Nesse caso, a Corte Europeia entendeu que a vulnerabilidade da vítima era equivalente à ameaça de penalidade para configuração do trabalho forçado. Assim, a despeito de não haver no caso ameaças diretas contra a vítima, a Corte entendeu que, na sua perspectiva, ela se encontrava em uma situação equivalente, uma vez que seus empregadores se aproveitavam da sua vulnerabilidade, reforçando o medo que a vítima tinha de ser presa e deportada, tendo em vista sua situação de imigrante ilegal (STOYANOVA, 2017b, p. 447).

Apesar dessa aproximação do art. 149 do Código Penal, não é demais lembrar que as condições de trabalho também podem ser indicativas de escravidão, conforme definida na Convenção de 1926, na medida em que podem demonstrar o exercício de um dos atributos inerentes à propriedade, a destruição ou a disposição do bem.

A orientação 4 das *Bellagio-Harvard Guidelines* prevê que o ato de dispor de uma pessoa, seguido de sua exploração, pode fornecer prova de escravidão (ALLAIN, 2015, p. 559), pois as condições de trabalho que levam à exaustão física ou psicológica de uma pessoa podem findar na sua destruição. Segundo Carlos Haddad:

“Cada uma das ações descritas no art. 149, quando presentes, resultam na mesma situação: abuso da força de trabalho. Quando trabalhadores são submetidos a trabalho forçado ou a jornadas exaustivas, o empregador extrai do seu trabalho algo que vai além do que é razoavelmente requerido, desprezando as limitações físicas normais em benefício do empreendimento. Jornadas exaustivas reduzem severamente a capacidade do corpo humano de se manter e funcionar eficientemente. Maus-tratos ou negligência a uma pessoa que impliquem exaustão física ou psicológica podem ser considerados um ato de escravidão, porque o trabalhador é tratado como um item descartável, ao invés de um ser humano com necessidade de vida e saúde” (HADDAD, 2017, p. 513)³⁴.

34. Tradução livre da autora. Texto original: “Each of the actions described in Article 149, when present, results in the same situation: abuse of the workforce. When workers are submitted to forced labor or debilitating workdays, the employer extracts from their labor something that goes beyond what is reasonably required, disregarding normal physical limitations to benefit the enterprise. Debilitating workdays severely reduce the capacity of the human body to sustain itself or to function efficiently. The mistreatment

Dessa forma, fica demonstrado que a redação do art. 149 do Código Penal o aproxima da proibição ao trabalho forçado, conforme definida no Direito Internacional e no Direito Internacional de Direitos Humanos. Apesar disso, uma vez que as definições de trabalho forçado e de escravidão previstas internacionalmente não são excludentes, é possível que algumas condutas tipificadas no art. 149 do Código Penal também possam ser consideradas escravidão para fins de aplicação das convenções internacionais sobre o tema, desde que seja possível a identificação do exercício dos atributos do direito de propriedade. O exercício desses atributos, contudo, não é essencial para a caracterização do delito tipificado no direito penal pátrio.

A despeito de ser necessária alguma forma de coerção ou de não voluntariedade ao trabalho para caracterização do crime do art. 149 do Código Penal, coerção não é equivalente à restrição da liberdade de locomoção. A discussão sobre a necessidade ou não da restrição de liberdade de locomoção permeia as argumentações expostas no julgamento do INQ 2131 e do INQ 3412.

A necessidade de restrição da liberdade de locomoção, contudo, aproxima a interpretação do crime do art. 149 do Código Penal à caracterização da escravidão como dominação corporal, defendido por Orlando Patterson (2012, p. 230) e James Penner (2012, p. 250), o que foi rechaçado pela Corte Interamericana no julgamento do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, uma vez que a Corte entendeu que o controle exercido na escravidão pode ser obtido não apenas por meio de coação física, mas também da coação moral, incluindo o abuso da vulnerabilidade do trabalhador, desde que haja o exercício dos atributos inerentes ao direito de propriedade, conforme a definição da Convenção de 1926 sobre escravidão (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 79).

No que se refere à interpretação do art. 149 do Código Penal, a dominação corporal como parâmetro para configuração do crime é ainda mais desnecessária, já que, como visto, o crime de redução à condição análoga à de escravo tem conteúdo que o aproxima da proibição ao trabalho forçado e sua configuração se dá com a falta de consentimento para o trabalho ou vício nesse consentimento, ainda que a inexistência de assentimento se dê em razão da vulnerabilidade da vítima.

É certo que o art. 149 do Código Penal faz referência à restrição da liberdade de locomoção ao tratar da servidão por dívidas e também nas figuras do parágrafo

or neglect of a person that imposes physical or psychological exhaustion may be regarded as an act of slavery, because it treats the worker as a disposable unit of labor rather than a human being with a claim to life and safety.”

primeiro do artigo, que tratam do cerceamento do uso de meios de transportes por parte do trabalhador, da vigilância ostensiva do local de trabalho e também da retenção de documentos e objetos pessoais do trabalhador. Em todos esses casos, o legislador adicionou como elemento do tipo a intensão de manter o trabalhador no local de trabalho.

Ocorre que, mesmo do caso da referência à liberdade de locomoção no *caput* e nas figuras do parágrafo primeiro, a finalidade das condutas não é meramente a restrição da liberdade de locomoção da vítima, mas a exploração da capacidade de trabalho dessa e a manutenção do vínculo com o qual o trabalhador não consentiu. De fato, a real intenção de quem pratica essas condutas é coagir a vítima ao trabalho, sendo essa, aliás, a distinção essencial entre o crime de redução à condição análoga à de escravo e o crime de cárcere privado.

Há uma enorme diferença entre a restrição da liberdade de escolha do trabalho e a restrição da liberdade de locomoção, pois a vítima pode experimentar alguma liberdade de movimento, como saídas aos domingos, mas nunca se sentir realmente livre para deixar o trabalho, por vários motivos, como a dívida com o empregador, retenção de pagamentos, retenção de documentos e objetos pessoais, isolamento do local de trabalho, distância do local de residência e o incremento da vulnerabilidade em razão da falta de contato com familiares e amigos. Essas são as formas de retenção do trabalhador mais comuns no Brasil, conforme estudo feito por Rebeca Scott, Leonardo Barbosa e Carlos Haddad (2017, p. 19).

Assim, é a descrição de toda a dinâmica da relação de trabalho, a partir do recrutamento, que é capaz de demonstrar os constrangimentos à autonomia dos trabalhadores, a partir da maximização intencional de suas vulnerabilidades. E não se pode realmente dizer que, em tais circunstâncias, o trabalhador tem liberdade de escolha de deixar a relação de trabalho e, conseqüentemente, o local de trabalho.

A analogia com a escravidão colonial do Brasil fundamenta o entendimento externado pelos Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Gilmar Mendes ao defenderem a necessidade de constrição física para a caracterização do crime de redução à condição análoga à de escravo nos INQ 2131, INQ 3412 e INQ 3564. A questão foi debatida nos julgamentos do STF e a busca pela comprovação da submissão absoluta dos trabalhadores permeia os votos desses Ministros.

O apego a essa identificação da submissão completa do trabalhador, caracterizada pela restrição à liberdade de locomoção, está relacionado à imagem da escravidão do século XIX e suas senzalas. Há uma percepção de que a escravidão tinha por característica essencial a restrição à liberdade de locomoção. Contudo, a imagem dos escravos como pessoas sem nenhuma capacidade de autodeterminação

não reflete as intrincadas formas de dominação da escravidão, mesmo no caso da escravidão do passado colonial do Brasil (SCOTT; BARBOSA; HADDAD, 2017, p. 3). A analogia possível reside no reconhecimento de que tanto a escravidão colonial quanto a exploração do trabalho em condições análogas de escravo da atualidade são ofensas à dignidade (SCOTT, 2017, p. 356).

Ainda que se tenha como parâmetro interpretativo a proibição à escravidão, conforme seu conteúdo delimitado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, não é possível concluir que a liberdade de locomoção é essencial para configuração da escravidão. Como já referido, a constrição física que caracteriza a restrição da liberdade de ir e vir da vítima é apenas uma das formas de manifestação do controle que caracteriza a escravidão. As *Bellagio-Harvard Guidelines*, já citadas, demonstram que não é imprescindível o constrangimento físico para a manutenção do controle sobre uma pessoa (orientação 3, ALLAIN, 2015, p. 556).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prática do STF tem caminhado para a compreensão de que o art. 149 do Código Penal tem como objetivo a tutela da dignidade e da liberdade do trabalhador (BRITO FILHO, 2017, p. 70), sendo essa última “a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo sua livre determinação” (BRASIL, 2012b, p. 27).

Nessa linha de interpretação, portanto, o STF identifica o crime de redução à condição análoga à de escravo como coerção e ferimento da dignidade do trabalhador, dissociando o conteúdo da proibição da escravidão no Brasil daquele delimitado pelo Direito Internacional e pelo Direito Internacional de Direitos Humanos, aplicado no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Lei 10.803, de 2003, assim, trouxe para a norma penal os elementos característicos da proibição do trabalho forçado e da servidão por dívidas. Esse é o parâmetro a ser utilizado na pesquisa para a interpretação do novo art. 149 do Código Penal, que não requer, portanto, que fique caracterizada a sujeição absoluta de uma pessoa a outra. Em verdade, é necessário que alguém tenha sido induzido ou forçado a ingressar ou permanecer em uma relação de trabalho, faltando, portanto, o seu consentimento pleno, mesmo que o vício de consentimento possa ter sido extraído por fraude ou em razão da maximização consciente da vulnerabilidade dos trabalhadores.

Apesar do que leva a crer o seu *nomen juris*, o art. 149 do Código Penal tipifica formas de exploração que não apenas aquelas definidas pela lei internacional

como práticas análogas à escravidão. De fato, o artigo tipifica situações que podem ser consideradas trabalho forçado e servidão por dívidas, mas não contém em sua redação os elementos necessários para caracterização da escravidão.

O art. 149 do Código Penal, assim, não reproduz a proibição internacional contra a escravidão, mas tal não implica em menor proteção às vítimas, pelo menos nos casos relacionados à exploração laboral, ao contrário, indicam que o trabalhador nacional goza de proteção privilegiada. Assim, segundo Leonardo Barbosa (2017, p. 183), o ordenamento jurídico brasileiro ao equiparar no art. 149 do Código Penal situações como trabalho forçado, servidão por dívidas e a submissão a condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustiva, reforça e não fragiliza a proteção legal às vítimas.

6. REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Convenção Europeia de Direitos Humanos: seleção de opiniões do juiz Paulo Pinto de Albuquerque*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- ALLAIN, Jean. The Legal Definition of Slavery into the Twenty First Century. In: ALLAIN, Jean (Ed.). *The Legal Understanding of Slavery: From the Historical to the Contemporary*. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- ALLAIN, Jean; HICKEY, Robert J. Property Law and The Definition of Slavery. In: ALLAIN, Jean. *The Law and Slavery: prohibiting human exploitation*: Brill Nijhoff, 2015.
- AZEVEDO, Flávio Antônio Gomes de; CACCIAMALI, Maria Cristina. Dilemas da erradicação do trabalho forçado no Brasil. In: CACCIAMALI, Maria Cristina; CHAHAD, José Paulo Zeetano. *Mercado de trabalho no Brasil: novas práticas trabalhistas, negociações coletivas e direitos fundamentais no trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.
- BALES, Kevin. *Disposable People*. Berkley: University of California Press, 2012a.
- BALES, Kevin. Slavery in its contemporary manifestations. In: ALLAIN, Jean (Org.). *The Legal Understanding of Slavery: From the Historical to the Contemporary*. Oxford: Oxford Press, 2012b.
- BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. Sobre a Definição de Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: liberdade, dignidade e direitos fundamentais. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz. *Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios*. São Paulo: LTr, 2017.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Consulta Processual*. Disponível em: [https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php]. Acesso em: 13.04.2020.

- BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017.
- CAIRNS, John W. The definition of Slavery in Eighteenth Century Thinking: not the true roman slavery. In: ALLAIN, Jean (Org.). *The Legal Understanding of Slavery: from the historical to the contemporary*. Oxford: Oxford Press, 2012.
- CAVALCANTI, Tiago Muniz. *Neoabolicionismo & direitos fundamentais*. São Paulo: LTr Editora, 2016.
- CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 96ª reunião, 2007, Genebra. *Informe III (Parte 1B): Estudio general relativo al Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930 (núm. 29), y al Convenio sobre la abolición del trabajo forzoso, 1957 (núm. 105)*. Genebra: OIT, 2007. Disponível em: [https://bit.ly/2E9bHIL]. Acesso em: 02.01.2020.
- CONFORTI, Luciana Paula. *Interpretações do conceito de trabalho análogo ao de escravo: a luta pelo direito ao trabalho digno e ao direito fundamental de não ser escravizado no Brasil*. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/handle/10482/35463]. Acesso em: 05.01.2020.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Siliadins vs. França*. Julgado em 25 de julho de 2005. Disponível em: [https://bit.ly/3hf7f3K]. Acesso em: 31.03.2020.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Julgado em 20 de outubro de 2016. Disponível em: [https://bit.ly/34ilNvs]. Acesso em: 24.01.2018.
- COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: OIT, 2010. Disponível em: [https://bit.ly/2Yc5c8W]. Acesso em: 05.01.2020.
- CULLEN, Holly. Contemporary International Legal Norms on Slavery: problems of judicial interpretation and application: problems of judicial interpretation and application. In: ALLAIN, Jean (Org.). *The Legal Understanding of Slavery: from the historical to the contemporary*. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- DOTTRIDGE, Mike. História da Proibição da Escravidão. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). *Escravidão contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020.
- FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- HADDAD, Carlos Henrique Borlido. The Definition of Slave labor for Criminal Enforcement and the Experience of Adjudication: The Case of Brazil. *Michigan Journal of International Law*, Michigan, v. 38, n. 3, p. 497-523, 2017. Disponível em: [https://bit.ly/3g5z8JX]. Acesso em: 03.03.2020.
- HADDAD, Carlos Henrique Borlido. A vertente criminal do enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago

- Muniz. *Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios*. São Paulo: LTr, 2017.
- HICKEY, Robin. Seeking to Understand the Definition of Slavery. In: ALLAIN, Jean (Ed.). *The Legal Understanding of Slavery: From the Historical to the Contemporary*. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- MARTINS, José de Souza. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. In: VV.AA. *Trabalho escravo no Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Edições Loyola, 1999.
- MAZZOULI, Valerio de Oliveira. *Controle jurisdicional da convencionalidade das Leis*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- OIT. *A Global Alliance against Forced Labour: Global Report under de Follow-up to the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work*. Genebra: OIT, 2005. Disponível em: [www.ilo.org/declaration]. Acesso em: 24.06.2018.
- OIT. *Global estimates of modern slavery: Forced Labour and Forced Marriage*. Genebra: OIT, 2017. Disponível em: [https://bit.ly/3iSLxCM]. Acesso em: 04.01.2020.
- PASQUALUCCI, Jo M. *The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. 2. ed. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2013.
- TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA. *Caso Prosecutor vs. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac e Zoran Vukovic*. Câmara de Julgamento. Julgado em 22 de fevereiro de 2001. Disponível em: [https://bit.ly/32i1QCL]. Acesso em: 24.02.2020.
- RAMOS, André de Carvalho. *Teoria dos direitos humanos na ordem internacional*. 6. ed. São Paulo, Saraiva, 2016.
- SCOTT, Rebecca J.; BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade; HADDAD, Carlos Henrique Borlindo. How Does the Law Put a Historical Analogy to Work?: Defining the Imposition of “A condition analogous to that of a slave” in Modern Brazil. *Duke Journal of Constitutional Law & Public Policy*, Durham, v. 13, n. 1, p. 1-46, 2017. Disponível em: [https://bit.ly/3g7VVFc]. Acesso em: 03.03.2020.
- SEVERO, Fabiana Galera. Institucionalismo jurídico e escravidão contemporânea no Brasil. *Revista da Defensoria Pública da União*, Brasília, n. 9, p. 361-380, jan.-dez. 2016. Disponível em: [http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/110273]. Acesso em: 21.04.2020.
- STOYANOVA, Vladislava. United Nations Against Slavery: Unravelling Concepts, Institutions and Obligations. *Michigan Journal of International Law*, Michigan, v. 3, n. 38, p. 359-454, out. 2017a. Disponível em: [https://bit.ly/3g5e2vr]. Acesso em: 02.05.2020.
- STOYANOVA, Vladislava. *Human Trafficking and Slavery Reconsidered: Conceptual Limits and States Positive Obligations in European Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017b.

Jurisprudência

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito 2131*. Relatora Ministra Ellen Gracie. Relator para o Acórdão Ministro Luiz Fux. Julgado em 23 fev. 2012. *DJE*. Brasília, 7 ago. 2012a. Disponível em: [https://bit.ly/3kSBW0G]. Acesso em: 02.06.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito 3412*. Relator Ministro Marco Aurélio. Relatora para o Acórdão Ministra Rosa Weber. Julgado em 29 mar. 2012. *RTJ*. Brasília, 12 nov. 2012b. v. 00224-01, p. 284. Disponível em: [https://bit.ly/34e4nAe]. Acesso em: 02.06.2020.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Constitucional; Penal

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- As normativas internacionais e nacionais no combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil: resgate dos trabalhadores à dignidade humana, de Gustavo Abrahão dos Santos – *RDT* 215/139-172;
- O crime de redução a condição análoga à de escravo como melhor exemplo do direito penal do trabalho de última geração? Uma introdução crítica ao direito penal do trabalho no Brasil, de Beatriz Corrêa Camargo e Catharina Lopes Scodro – *RBCCrim* 167/19-69; e
- Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: uma análise do caso trabalhadores da fazenda Brasil Verde vs. Brasil na corte interamericana de direitos humanos, de Lara Yarth Araújo e Marcelo Barroso Kümmel – *RDCI* 114/65-96.